Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2016/0359(COD)

16.11.2017

ALTERAÇÕES
86 - 382

Projeto de relatório
Angelika Niebler
sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE

Proposta de diretiva
(COM(2016)0723 – C8-0475/2016 – 2016/0359(COD))

Alteração 86
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A presente diretiva tem por objetivo eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. A presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.	(1) A presente diretiva tem por objetivo eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. A presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis ***e dos empresários pessoalmente responsáveis que se deparam*** com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva ***rápida*** que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável***, durante o qual os mesmos foram objeto de um processo de insolvência***, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.

Or. ro

Alteração 87
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A presente diretiva tem por objetivo eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. A presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.	1. A presente diretiva tem por objetivo eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. ***Sem prejuízo dos direitos e das liberdades fundamentais dos trabalhadores,*** a presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.

Or. en

Alteração 88
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva tem por objetivo eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. A presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com	1. A presente diretiva tem por objetivo ***contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e*** eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. A presente diretiva visa eliminar esses

dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.

obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.

Or. pt

Alteração 89
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A reestruturação deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruturem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros devem maximizar o valor total em benefício dos credores, dos proprietários e da economia no seu conjunto, bem como evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspetiva de	(2) A reestruturação deve permitir que as empresas ***e os empresários pessoalmente responsáveis que se deparam*** com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruturem ***rapidamente,*** em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros ***preventivos rápidos*** devem maximizar o valor total em benefício dos credores, dos proprietários e da economia no seu conjunto, bem como evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação

sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.	deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspetiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível. ***A existência de processos de reestruturação preventiva rápida asseguraria a tomada de medidas antes de as empresas deixarem de poder reembolsar os empréstimos. Tal contribuiria para reduzir o risco de os créditos se tornarem malparados durante as recessões cíclicas, reduzindo assim o impacto negativo correspondente no setor financeiro. Seria possível salvar uma percentagem significativa de empresas e postos de trabalho se existissem processos preventivos em todos os Estados-Membros em que essas empresas têm estabelecimentos, ativos ou credores.***
	Or. ro

Alteração 90
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A reestruturação deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ***ou*** de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruturem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros devem maximizar o valor total em benefício dos credores, ***dos proprietários e da economia no seu conjunto, bem como*** evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda	2. A reestruturação deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos***,*** de partes da atividade ***ou da própria empresa***. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruturem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros devem evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências ***e maximizar o valor total em benefício dos***

de conhecimentos e competências. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspetiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.

credores – em comparação com o que receberiam em caso de ***liquidação dos ativos – dos proprietários e da economia no seu conjunto***. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspetiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.

Or. en

Alteração 91
Răzvan Popa

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A reestruturação deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruturem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros devem maximizar o valor total em benefício dos credores, dos proprietários e da economia no seu conjunto, bem como evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspetiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.	2. A reestruturação deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras***, nomeadamente as pequenas e médias empresas,*** continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas***, em particular as pequenas e médias empresas,*** se reestruturem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros devem maximizar o valor total em benefício dos credores, dos proprietários e da economia no seu conjunto, bem como evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente,

as empresas não viáveis sem qualquer perspetiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.

Or. en

Alteração 92
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Existem diferenças entre os Estados-Membros no que respeita ao leque de processos disponíveis para que os devedores com dificuldades financeiras possam reestruturar as suas empresas. Certos Estados-Membros têm uma gama limitada de processos, o que significa que as empresas só têm condições para se reestruturar numa fase relativamente tardia, no âmbito de processos de insolvência. Noutros, a reestruturação é possível numa fase precoce, mas os processos existentes não são tão eficazes quanto poderiam ser ou são muito formais, limitando, nomeadamente, a realização de processos extrajudiciais. De igual modo, as normas nacionais que dão uma segunda oportunidade aos empresários, designadamente concedendo-lhes o perdão das dívidas contraídas no exercício da sua atividade, variam consoante os Estados-Membros no tocante à duração do período de suspensão e às condições de concessão da quitação.	3. Existem diferenças entre os Estados-Membros no que respeita ao leque de processos disponíveis para que os devedores com dificuldades financeiras possam reestruturar as suas empresas. Certos Estados-Membros têm uma gama limitada de processos, o que significa que as empresas só têm condições para se reestruturar numa fase relativamente tardia, no âmbito de processos de insolvência. Noutros, a reestruturação é possível numa fase precoce, mas os processos existentes não são tão eficazes quanto poderiam ser ou são muito formais, limitando, nomeadamente, a realização de processos extrajudiciais. ***As soluções preventivas fazem parte de uma tendência crescente no âmbito do direito moderno da insolvência que privilegia as abordagens que, contrariamente à abordagem clássica que visa a liquidação de uma empresa em situação de crise, tem por objetivo a recuperação da mesma ou, pelo menos, o resgate das suas unidades que ainda são economicamente viáveis. Esta prática é louvável e contribui, muitas vezes, para manter postos de trabalho ou reduzir perdas evitáveis de postos de trabalho.*** De igual modo, as normas nacionais que dão uma segunda oportunidade aos empresários, designadamente concedendo-lhes o perdão das dívidas contraídas no exercício da sua atividade,

variam consoante os Estados-Membros no tocante à duração do período de suspensão e às condições de concessão da quitação.

Or. en

Alteração 93
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Existem diferenças entre os Estados-Membros no que respeita ao leque de processos disponíveis para que os devedores com dificuldades financeiras possam reestruturar as suas empresas. Certos Estados-Membros têm uma gama limitada de processos, o que significa que as empresas só têm condições para se reestruturar numa fase relativamente tardia, no âmbito de processos de insolvência. Noutros, a reestruturação é possível numa fase precoce, mas os processos existentes não são tão eficazes quanto poderiam ser ou são muito formais, limitando, nomeadamente, a realização de processos extrajudiciais. De igual modo, as normas nacionais que dão uma segunda oportunidade aos empresários, designadamente concedendo-lhes o perdão das dívidas contraídas no exercício da sua atividade, variam consoante os Estados-Membros no tocante à duração do período de suspensão e às condições de concessão da quitação.	(3) Existem diferenças entre os Estados-Membros no que respeita ao leque de processos disponíveis para que os devedores com dificuldades financeiras possam reestruturar as suas empresas. Certos Estados-Membros têm uma gama limitada de processos, o que significa que as empresas só têm condições para se reestruturar numa fase relativamente tardia, no âmbito de processos de insolvência. Noutros, a reestruturação é possível numa fase precoce, mas os processos existentes não são tão eficazes quanto poderiam ser ou são muito formais, limitando, nomeadamente, a realização de processos extrajudiciais. De igual modo, as normas nacionais que dão uma segunda oportunidade aos empresários, designadamente concedendo-lhes o perdão das dívidas contraídas no exercício da sua atividade, variam consoante os Estados-Membros no tocante à duração do período de suspensão e às condições de concessão da quitação. ***Além disso, o nível da intervenção das autoridades judiciais ou administrativas e dos profissionais por elas nomeados vai do mínimo ao total***.

Or. ro

Alteração 94

Răzvan Popa

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A*** morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação da dívida contribui de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos e dissuade os investidores de fazerem negócio em jurisdições em que tal morosidade seja um risco.	5. ***Em diversos Estados-Membros, a*** morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação da dívida contribui de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos e dissuade os investidores de fazerem negócio em jurisdições em que tal morosidade seja um risco.

Or. en

Justificação

Esta reformulação permite uma melhor articulação com o considerando 6.

Alteração 95
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Todas estas diferenças traduzem-se em custos adicionais a suportar pelos investidores para avaliar os riscos dos devedores com dificuldades financeiras em um ou mais Estados-Membros, bem como no aumento dos custos de reestruturação de empresas que tenham estabelecimentos, credores ou ativos noutros Estados-Membros, sobretudo quando se trata de reestruturar grupos empresariais internacionais. Muitos investidores mencionam a incerteza quanto às regras em matéria de insolvência ou o risco de processos de insolvência morosos ou complexos noutro país como a principal razão para não investirem ou não	6. Todas estas diferenças traduzem-se em custos adicionais a suportar pelos investidores para avaliar os riscos dos devedores com dificuldades financeiras em um ou mais Estados-Membros, bem como no aumento dos custos de reestruturação de empresas que tenham estabelecimentos, credores ou ativos noutros Estados-Membros, sobretudo quando se trata de reestruturar grupos empresariais internacionais. Muitos investidores mencionam a incerteza quanto às regras em matéria de insolvência ou o risco de processos de insolvência morosos ou complexos noutro país como a principal razão para não investirem ou não estabelecerem relações económicas com congéneres fora do seu próprio país. ***Essa***

estabelecerem relações económicas com congéneres fora do seu próprio país.	***incerteza jurídica resulta num desincentivo para o investimento num contexto transfronteiriço, o que prejudica o bom funcionamento do mercado interno.***

Or. pt

Alteração 96
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de créditos nos Estados-Membros. Deste modo, é fundamental um maior grau de harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em particular.	7. Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de créditos nos Estados-Membros. Deste modo, é fundamental um maior grau de harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em particular. ***Simultaneamente, um maior nível de harmonização contribuiria ainda mais para uma legislação comercial comum europeia.***

Or. pt

Alteração 97
Răzvan Popa

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de	7. Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de

créditos nos Estados-Membros. ***Deste modo, é fundamental um maior grau de*** harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade ***para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em particular***.	créditos nos Estados-Membros. ***Para uma União dos Mercados de Capitais funcional e para o bom funcionamento do mercado único é fundamental reforçar a*** harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade.
	Or. en

Alteração 98
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A maior eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação e, em especial, a digitalização de todos os processos de insolvência ajudarão a reduzir a duração dos processos e a torná-los mais eficientes, o que deverá traduzir-se numa diminuição dos custos de reestruturação e no aumento das taxas de recuperação de créditos em benefício dos credores. Mais especificamente, a presente diretiva ajudará a aumentar os investimentos e as oportunidades de emprego no mercado único, a reduzir as liquidações desnecessárias de empresas viáveis, a evitar perdas inúteis de postos de trabalho, a impedir a acumulação de crédito malparado, a facilitar as reestruturações transfronteiriças, a reduzir os custos e a dar aos empresários honestos mais oportunidades para um novo começo.
	Or. ro

Alteração 99

Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) É amplamente reconhecido que qualquer processo de reestruturação - principalmente se for de grande dimensão e suscetível de ter um impacto significativo - deve ser acompanhado pela apresentação de uma explicação e de uma justificação aos intervenientes, incluindo a escolha das medidas previstas em relação aos objetivos e a opções alternativas e respeitando a participação plena e adequada dos representantes dos trabalhadores a todos os níveis, preparado atempadamente para permitir que os intervenientes se preparem para as consultas antes de a empresa tomar uma decisão[1-A].

_____

[1-A] Texto Aprovado, P7_TA(2013)0005. Informação e consulta de trabalhadores, antecipação e gestão da reestruturação

Or. en

Alteração 100
Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***Mais especificamente,*** as pequenas ***e médias*** empresas ***devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que*** não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos ***processos*** de reestruturação mais eficientes em ***certos*** Estados-Membros***. As***	(13) ***Uma vez que*** as pequenas empresas não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos ***processos*** de reestruturação mais eficientes em ***alguns*** Estados-Membros***, estes devem ter*** em ***conta*** a ***dimensão da empresa na aplicação*** da ***presente diretiva e dar***

pequenas e médias empresas, em ***especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer*** a ***aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.***

provas de ***tolerância***, ***de facto***, em ***relação*** às ***pequenas empresas***.

Or. fr

Alteração 101
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que ***não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de*** reestruturação ***elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em certos Estados-Membros***. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos ***meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente***. A fim de ajudar essas empresas a ***reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha*** modelos ***de*** planos de reestruturação. Os devedores	13. Mais especificamente, as pequenas e médias empresas***, que representam 99% de todas as empresas da União,*** devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que ***são desproporcionalmente conduzidas à liquidação e não à*** reestruturação ***e têm de suportar o dobro dos custos das empresas maiores para os procedimentos transfronteiriços, quando comparados com procedimentos internos***. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos ***recursos necessários para lidar com custos elevados de reestruturação e para aproveitar procedimentos de reestruturação mais eficientes em alguns Estados-Membros***. A fim de ajudar essas empresas a ***reestruturarem-se a baixo custo, os*** modelos ***dos*** planos de

devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.

reestruturação ***também devem ser desenvolvidos a nível nacional e disponibilizados eletronicamente***. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade. ***Tendo em conta os seus recursos limitados para contratar especialistas profissionais, devem ser criadas ferramentas de alerta rápido para avisar os devedores quanto à urgência para agir com rapidez.***

Or. pt

Alteração 102
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em certos Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.	(13) Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em certos Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação ***que tenham em conta nomeadamente as necessidades e as caraterísticas das pequenas e médias empresas***. Os devedores devem poder utilizar e adaptar ***facilmente*** tais modelos às suas

necessidades e às especificidades da sua atividade.

Or. ro

Alteração 103
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em certos Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.	13. Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em certos Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, ***bem como os representantes dos trabalhadores,*** não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.

Or. en

Alteração 104
Gilles Lebreton

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***Mais especificamente,*** as pequenas ***e médias*** empresas ***devem beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que*** não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em ***certos*** Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.	(13) ***Uma vez que*** as pequenas empresas não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes em ***alguns*** Estados-Membros***, estes devem ter em conta a dimensão da empresa na aplicação da presente diretiva***. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.

Or. fr

Alteração 105
Gilles Lebreton

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os principais credores devem cooperar de forma construtiva com as PME/microempresas em fase de constituição ou em dificuldades financeiras. Devem, por exemplo, conceder mais facilmente empréstimos à taxa zero ou a taxas muito reduzidas.

Or. fr

Alteração 106
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os credores e os trabalhadores devem poder propor um plano de reestruturação alternativo. Cada Estado-Membro deve definir as condições segundo as quais os credores e os trabalhadores podem legitimamente propor um plano deste tipo.

Or. en

Alteração 107
Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os Estados-Membros que disponham de um processo sólido de tratamento dos sobre-endividamentos das famílias devem prever que as empresas em dificuldade sejam sujeitas a regras comparáveis.

Or. fr

Alteração 108
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*

15. O sobre-endividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de suspensão, para obter a quitação das suas dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, ***apesar de a presente diretiva não prever normas vinculativas relativas ao sobre-endividamento dos consumidores,*** os Estados-Membros devem ***poder aplicar as*** disposições em matéria de quitação ***também*** aos consumidores.

15. O sobre-endividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de suspensão, para obter a quitação das suas dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, os Estados-Membros devem ***definir*** disposições em matéria de quitação ***aplicáveis*** aos consumidores.

Or. en

Alteração 109
Emil Radev

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O sobre-endividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de suspensão, para obter a quitação das suas	(15) O sobre-endividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de suspensão, para obter a quitação das suas

dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, apesar de a presente diretiva não prever normas vinculativas relativas ao sobre-endividamento dos consumidores, ***os*** Estados-Membros ***devem poder*** aplicar as disposições em matéria de quitação também aos consumidores.	dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, apesar de a presente diretiva não prever normas vinculativas relativas ao sobre-endividamento dos consumidores, ***recomenda-se aos*** Estados-Membros ***que, com a maior brevidade, comecem a*** aplicar as disposições em matéria de quitação também aos consumidores.

Or. bg

Alteração 110
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. O sobre-endividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de suspensão, para obter a quitação das suas dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, ***apesar de a presente diretiva não prever normas vinculativas relativas ao sobre-endividamento dos*** consumidores***, os Estados-Membros devem poder aplicar*** as ***disposições em matéria*** de ***quitação também aos consumidores***.	15. O sobre-endividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de suspensão, para obter a quitação das suas dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, ***os Estados-Membros devem poder aplicar as disposições em matéria de quitação também aos*** consumidores ***e estabelecer um procedimento único para*** as ***dívidas profissionais e as dívidas pessoais*** de ***uma mesma pessoa***.

Or. en

Alteração 111
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A fim de alcançar uma maior clareza, os Estados-Membros e a Comissão devem realizar um estudo com vista à identificação de indicadores fundamentais relativos ao sobre-endividamento pessoal. À luz dos resultados desse estudo, os Estados-Membros e a Comissão deverão adotar medidas destinadas a estabelecer um sistema de instrumentos de alerta rápido relativo ao sobre-endividamento de pessoas singulares.

Or. en

Alteração 112
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações	16. Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. ***O acesso a informações públicas, grátis e facilmente inteligíveis sobre os procedimentos jurídicos em matéria de reestruturação e insolvência constitui um primeiro passo no sentido de melhorar a informação dos devedores e empresários e evitar casos de insolvência.*** Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os

contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.

processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil ***e capacitar os trabalhadores em causa, para que possam desempenhar um papel ativo no processo de reestruturação***. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.

Or. en

Alteração 113
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Quanto mais cedo o devedor ***conseguir*** detetar as ***suas*** dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações	16. Quanto mais cedo o devedor ***e os trabalhadores em causa conseguirem*** detetar as dificuldades financeiras ***das empresas*** e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil ***e capacitar os trabalhadores em***

contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.

causa, para que possam desempenhar um papel ativo no processo de reestruturação. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.

Or. en

Alteração 114
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e	(16) Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem ***ser acompanhados de informações claras e transparentes no que toca à sua natureza e ao seu teor e*** incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de

autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.	mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.

Or. ro

Alteração 115
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. ***Os eventuais mecanismos de alerta rápido*** devem ***incluir obrigações contabilísticas e*** de ***controlo do devedor, ou da sua administração***, ***bem*** como ***obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso***, os ***terceiros na posse de informações pertinentes***, nomeadamente ***contabilistas e*** autoridades fiscais e da segurança social, ***podem ser incentivados*** ou ***obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa***.	16. Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. ***Por conseguinte,*** devem ***ser estabelecidos mecanismos*** de ***alerta rápido que incluam indicadores***, como***, por exemplo, a ocorrência de atrasos repetidos com pagamentos ordinários***, os ***quais devem ser acompanhados e monitorizados***, por exemplo***, pelas*** autoridades fiscais e da segurança social, ***por bancos*** ou ***fornecedores de energia***.

Or. en

Alteração 116
Stefano Maullu

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.	(16) Quanto mais cedo o devedor conseguir detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar ***ao devedor*** uma evolução negativa.

Or. it

Alteração 117
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os Estados-Membros devem apoiar a criação de serviços de

aconselhamento financeiro que, com base no princípio de fins não lucrativos e da neutralidade em matéria de produtos financeiros e em cooperação com bancos e outras partes interessadas relevantes, ofereçam aconselhamento financeiro a devedores e a empresários endividados e os ajudem a ultrapassar as dificuldades financeiras numa fase muito inicial.

Or. en

Alteração 118
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os devedores devem dispor de um quadro de reestruturação que lhes permita enfrentar atempadamente as suas dificuldades financeiras, enquanto for possível evitar a sua insolvência e garantir a continuação da sua atividade. O quadro de reestruturação deverá estar disponível antes de o devedor ser declarado insolvente nos termos da legislação nacional, ou seja, antes de o devedor preencher as condições necessárias para iniciar um processo de insolvência coletivo que, normalmente, implica a inibição total do devedor e a nomeação de um síndico. Assim, o teste de viabilidade não deve constituir uma condição prévia para iniciar negociações e conceder uma suspensão das medidas de execução. Ao invés, a viabilidade de uma empresa deve, na maior parte dos casos, ser determinada mediante uma avaliação levada a cabo pelos credores afetados que, por maioria, concordarem ajustar os valores dos seus créditos. Contudo, a fim de evitar o recurso abusivo aos processos, as dificuldades financeiras do devedor devem refletir uma probabilidade de insolvência e o plano de reestruturação	(17) Os devedores ***e os empresários honestos*** devem dispor de um quadro de reestruturação que lhes permita enfrentar ***eficaz e*** atempadamente as suas dificuldades financeiras, enquanto for possível evitar a sua insolvência e garantir a continuação da sua atividade. O quadro de reestruturação deverá ***garantir um equilíbrio correto entre os interesses dos devedores e dos credores e*** estar disponível antes de o devedor ser declarado insolvente nos termos da legislação nacional, ou seja, antes de o devedor preencher as condições necessárias para iniciar um processo de insolvência coletivo que, normalmente, implica a inibição total do devedor e a nomeação de um síndico. Assim, o teste de viabilidade não deve constituir uma condição prévia para iniciar negociações e conceder uma suspensão das medidas de execução. Ao invés, a viabilidade de uma empresa deve, na maior parte dos casos, ser determinada mediante uma avaliação levada a cabo pelos credores afetados que, por maioria, concordarem ajustar os valores dos seus créditos. Contudo, a fim de evitar o recurso abusivo aos processos,

deve ser capaz de impedir a insolvência do devedor e assegurar a viabilidade da empresa.	as dificuldades financeiras do devedor devem refletir uma probabilidade de insolvência e o plano de reestruturação deve ser capaz de impedir a insolvência do devedor e assegurar a viabilidade da empresa.
	Or. ro

Alteração 119
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. ***A fim de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, os quadros de reestruturação preventiva nacionais devem prever processos flexíveis que limitem a intervenção das autoridades judiciais ou administrativas segundo os princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os interesses dos credores e de outras partes interessadas suscetíveis de*** ser ***afetadas. Com o fito de evitar custos desnecessários e indicar a natureza precoce do processo, os devedores devem, em princípio, manter o controlo dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade. A nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, quer se trate de um mediador de apoio às negociações de um plano de reestruturação ou de um administrador de insolvências para supervisionar as ações do devedor, não deve ser sempre obrigatória, mas sim efetuada caso a caso, em função das circunstâncias do processo ou das necessidades específicas do devedor. Além disso, não deve ser necessária uma decisão judicial para a abertura do processo de reestruturação, o qual poderá ser informal, conquanto os direitos de terceiros não sejam afetados.***	18. ***Deve*** ser ***assegurado*** um ***certo nível*** de ***supervisão por parte*** de uma ***autoridade*** judicial ***ou administrativa*** se tal se revelar necessário para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de outras partes interessadas. Tal poderá suceder, designadamente, caso a autoridade judicial ou administrativa competente conceda uma suspensão geral das medidas de execução ou caso se afigure necessário impor um plano de reestruturação às categorias de credores discordantes.

Não obstante, deve ser assegurado um certo nível de supervisão se tal se revelar necessário para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de outras partes interessadas. Tal poderá suceder, designadamente, caso a autoridade judicial ou administrativa competente conceda uma suspensão geral das medidas de execução ou caso se afigure necessário impor um plano de reestruturação às categorias de credores discordantes.

Or. en

Alteração 120
Emil Radev

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, os quadros de reestruturação preventiva nacionais devem prever processos flexíveis que limitem a intervenção das autoridades judiciais ou administrativas segundo os princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os interesses dos credores e de outras partes interessadas suscetíveis de ser afetadas. Com o fito de evitar custos desnecessários e indicar a natureza precoce do processo, os devedores devem, em princípio, manter o controlo dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade. A nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, ***quer se trate de*** um mediador de apoio às negociações de um plano de reestruturação ou de um administrador de insolvências para supervisionar as ações do devedor, não ***deve ser sempre*** obrigatória***, mas sim efetuada caso a caso, em função das circunstâncias do processo ou das necessidades específicas do devedor***. Além	(18) A fim de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, os quadros de reestruturação preventiva nacionais devem prever processos flexíveis que limitem a intervenção das autoridades judiciais ou administrativas segundo os princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os interesses dos credores e de outras partes interessadas suscetíveis de ser afetadas. Com o fito de evitar custos desnecessários e indicar a natureza precoce do processo, os devedores devem, em princípio, manter o controlo dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade. ***Os Estados-Membros podem prever casos em que*** a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, um mediador de apoio às negociações de um plano de reestruturação ou de um administrador de insolvências para supervisionar as ações do devedor, não ***seja*** obrigatória. Além disso, não deve ser necessária uma decisão judicial para a abertura do processo de reestruturação, o qual poderá ser informal,

disso, não deve ser necessária uma decisão judicial para a abertura do processo de reestruturação, o qual poderá ser informal, conquanto os direitos de terceiros não sejam afetados. Não obstante, deve ser assegurado um certo nível de supervisão se tal se revelar necessário para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de outras partes interessadas. Tal poderá suceder, designadamente, caso a autoridade judicial ou administrativa competente conceda uma suspensão geral das medidas de execução ou caso se afigure necessário impor um plano de reestruturação às categorias de credores discordantes.

conquanto os direitos de terceiros não sejam afetados. Não obstante, deve ser assegurado um certo nível de supervisão se tal se revelar necessário para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de outras partes interessadas. Tal poderá suceder, designadamente, caso a autoridade judicial ou administrativa competente conceda uma suspensão geral das medidas de execução ou caso se afigure necessário impor um plano de reestruturação às categorias de credores discordantes.

Or. bg

Alteração 121
Emil Radev

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***Um devedor*** deve ***poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa*** uma ***suspensão temporária das medidas*** de ***execução, que*** deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor***. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos credores a título individual.*** A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-	(19) ***Uma suspensão temporária das medidas de execução*** deve ***produzir efeitos sempre que seja tomada*** uma ***decisão judicial de iniciar processos*** de ***restruturação e*** deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o

se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a doze meses.

prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a doze meses.

Or. bg

Alteração 122
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. Um devedor deve poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa uma suspensão temporária das medidas de execução, que deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos	19. Um devedor deve poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa uma suspensão temporária das medidas de execução, que deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos

credores a título individual. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a doze meses.

credores a título individual. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação ***e sucesso*** do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a doze meses.

Or. en

Alteração 123
Stefano Maullu

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Um devedor deve poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa uma suspensão temporária das medidas de	(19) Um devedor deve poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa uma suspensão temporária das medidas de

execução, que deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos credores a título individual. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a ***doze*** meses.	execução, que deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos credores a título individual. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a ***dezoito*** meses.

Or. it

Alteração 124
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Um devedor deve poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa uma suspensão temporária das medidas de execução, que deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos credores a título individual. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a ***quatro*** meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança	(19) Um devedor deve poder solicitar à autoridade judicial ou administrativa uma suspensão temporária das medidas de execução, que deve igualmente suspender a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de falência se tais medidas puderem afetar de forma negativa as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. A suspensão da execução deverá ser de caráter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida aos credores a título individual. A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deve ser concedida por um prazo não superior a ***dois*** meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir prazos mais longos. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir-se pela possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente prorrogar o prazo, desde que se comprove que as negociações sobre o plano de reestruturação estão a avançar e que os credores não são com isso injustamente prejudicados. Caso conceda novas prorrogações, a autoridade judicial ou administrativa deve certificar-se da forte probabilidade de aprovação do plano de reestruturação. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de prorrogação do período inicial de suspensão seja apresentado dentro de um prazo razoável, de modo a permitir que as autoridades judiciárias ou administrativas decidam em tempo útil. Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deixará de produzir efeitos na data em que este ocorra. No interesse da segurança

jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a doze meses.	jurídica, a duração total do período de suspensão deve ser limitada a doze meses.

Or. ro

Alteração 125
Emil Radev

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de garantir que os credores não sejam lesados, ***a suspensão não*** deve ***ser concedida ou, se o for, não deve ser prolongada ou deve ser revogada*** caso ***os credores sejam*** injustamente ***prejudicados pela suspensão das medidas de execução***. Para determinar se ***os credores serão*** ou não injustamente ***prejudicados***, as autoridades judiciais ou administrativas poderão equacionar se a suspensão é suscetível de conservar o valor global do património em causa, se o devedor está a agir de boa-fé ou com dolo ou se, em termos gerais, está a agir contra as expectativas legítimas do conjunto dos credores. Um credor ou um grupo de credores seria injustamente prejudicado pela suspensão se, por exemplo, os seus créditos sofressem uma redução substancial e mais acentuada com a concessão da suspensão do que sem ela, ou se fosse prejudicado face a outros credores numa situação semelhante.	(20) A fim de garantir que os credores não sejam lesados, ***cada credor*** deve ***dispor do direito de solicitar a suspensão ou revogação das medidas de execução,*** caso ***estas prejudiquem*** injustamente ***o credor***. Para determinar se ***o credor será*** ou não injustamente ***prejudicado***, as autoridades judiciais ou administrativas poderão equacionar se a suspensão é suscetível de conservar o valor global do património em causa, se o devedor está a agir de boa-fé ou com dolo ou se, em termos gerais, está a agir contra as expectativas legítimas do conjunto dos credores. Um credor ou um grupo de credores seria injustamente prejudicado pela suspensão se, por exemplo, os seus créditos sofressem uma redução substancial e mais acentuada com a concessão da suspensão do que sem ela, ou se fosse prejudicado face a outros credores numa situação semelhante.

Or. bg

Alteração 126
Joëlle Bergeron
on behalf of the EFDD Group

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Se o financiamento de um instrumento de trabalho, nomeadamente equipamento, material circulante ou instrumento de produção, for realizado sob a forma de locação financeira, em caso de processo de recuperação ou liquidação judiciais, e se pelo menos metade dos pagamentos já tiver sido efetuado a uma instituição financeira, esta não deve poder retomar esse instrumento de trabalho antes de decorrido um prazo razoável de pelo menos um ano, deixando, assim, a possibilidade ao devedor de retomar os pagamentos.

Or. fr

Alteração 127
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. A fim de garantir que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e que os planos de reestruturação possam ser aprovados sem lesar injustamente os direitos das partes afetadas, estas devem ser inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias previstos na legislação nacional. No mínimo, os credores garantidos e não garantidos devem ser sempre inseridos em categorias distintas. A legislação nacional pode prever a possibilidade de os créditos garantidos serem divididos em créditos garantidos e não garantidos com base na avaliação das garantias. A legislação nacional ***pode*** também estipular regras específicas de apoio à formação das	25. A fim de garantir que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e que os planos de reestruturação possam ser aprovados sem lesar injustamente os direitos das partes afetadas, estas devem ser inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias previstos na legislação nacional. No mínimo, os credores garantidos e não garantidos devem ser sempre inseridos em categorias distintas. A legislação nacional pode prever a possibilidade de os créditos garantidos serem divididos em créditos garantidos e não garantidos com base na avaliação das garantias. A legislação nacional ***deve também estabelecer que os trabalhadores pertencem a uma categoria***

categorias, caso os credores não diversificados ou por outros motivos especialmente vulneráveis, tais como ***os trabalhadores assalariados ou*** os pequenos fornecedores, possam beneficiar com essa formação. As legislações nacionais devem, de qualquer modo, assegurar o tratamento adequado das questões especialmente importantes para a formação das categorias, tais como os créditos das partes envolvidas, e prever regras em matéria de créditos condicionais e créditos contestados. A autoridade judicial ou administrativa competente deve analisar a formação das categorias aquando da apresentação de um plano de reestruturação para confirmação, mas os Estados-Membros podem igualmente habilitar essa autoridade a analisar a referida formação numa fase anterior, se o proponente do plano solicitar antecipadamente a sua validação ou a orientação da autoridade em causa.

distinta e garantir a concessão de um direito preferencial a esta categoria. Os Estados-Membros podem também estipular regras específicas de apoio à formação das categorias, caso os credores não diversificados ou por outros motivos especialmente vulneráveis, tais como os pequenos fornecedores, possam beneficiar com essa formação. As legislações nacionais devem, de qualquer modo, assegurar o tratamento adequado das questões especialmente importantes para a formação das categorias, tais como os créditos das partes envolvidas, e prever regras em matéria de créditos condicionais e créditos contestados. A autoridade judicial ou administrativa competente deve analisar a formação das categorias aquando da apresentação de um plano de reestruturação para confirmação, mas os Estados-Membros podem igualmente habilitar essa autoridade a analisar a referida formação numa fase anterior, se o proponente do plano solicitar antecipadamente a sua validação ou a orientação da autoridade em causa.

Or. en

Alteração 128
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. A fim de garantir que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e que os planos de reestruturação possam ser aprovados sem lesar injustamente os direitos das partes afetadas, estas devem ser inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias previstos na legislação nacional. ***No mínimo***, os credores garantidos e não	25. A fim de garantir que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e que os planos de reestruturação possam ser aprovados sem lesar injustamente os direitos das partes afetadas, estas devem ser inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias previstos na legislação nacional. ***Se forem afetados por um plano de***

garantidos devem ser sempre inseridos em categorias distintas. A legislação nacional pode prever a possibilidade de os créditos garantidos serem divididos em créditos garantidos e não garantidos com base na avaliação das garantias. A legislação nacional pode também estipular regras específicas de apoio à formação das categorias, caso os credores não diversificados ou por outros motivos especialmente vulneráveis, tais como os trabalhadores assalariados ou os pequenos fornecedores, possam beneficiar com essa formação. As legislações nacionais devem, de qualquer modo, assegurar o tratamento adequado das questões especialmente importantes para a formação das categorias, tais como os créditos das partes envolvidas, e prever regras em matéria de créditos condicionais e créditos contestados. A autoridade judicial ou administrativa competente deve analisar a formação das categorias aquando da apresentação de um plano de reestruturação para confirmação, mas os Estados-Membros podem igualmente habilitar essa autoridade a analisar a referida formação numa fase anterior, se o proponente do plano solicitar antecipadamente a sua validação ou a orientação da autoridade em causa.

reestruturação, os credores garantidos e não garantidos devem ser sempre inseridos em categorias distintas. A legislação nacional pode prever a possibilidade de os créditos garantidos serem divididos em créditos garantidos e não garantidos com base na avaliação das garantias. A legislação nacional pode também estipular regras específicas de apoio à formação das categorias, caso os credores não diversificados ou por outros motivos especialmente vulneráveis, tais como os trabalhadores assalariados ou os pequenos fornecedores, possam beneficiar com essa formação. As legislações nacionais devem, de qualquer modo, assegurar o tratamento adequado das questões especialmente importantes para a formação das categorias, tais como os créditos das partes envolvidas, e prever regras em matéria de créditos condicionais e créditos contestados. A autoridade judicial ou administrativa competente deve analisar a formação das categorias aquando da apresentação de um plano de reestruturação para confirmação, mas os Estados-Membros podem igualmente habilitar essa autoridade a analisar a referida formação numa fase anterior, se o proponente do plano solicitar antecipadamente a sua validação ou a orientação da autoridade em causa.

Or. en

Alteração 129
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. A legislação nacional deve estabelecer as maiorias exigidas de modo a evitar que uma minoria de partes afetadas de cada categoria possa entravar a	26. A legislação nacional deve estabelecer as maiorias exigidas de modo a evitar que uma minoria de partes afetadas de cada categoria possa entravar a

aprovação de um plano de reestruturação que não diminua injustamente os seus direitos e interesses. Sem uma regra de maioria vinculativa aplicável aos credores ***garantidos*** discordantes, a reestruturação em tempo útil seria impossível em muitos casos, por exemplo, naqueles em que, pese embora a necessidade de uma reestruturação financeira, a empresa é, não obstante, viável. A fim de assegurar que as partes tenham uma palavra a dizer quanto à aprovação de planos de reestruturação na proporção das participações que detêm na empresa, a maioria exigida deve basear-se no montante dos créditos dos credores ou nos interesses dos detentores de participações de uma determinada categoria.

aprovação de um plano de reestruturação que não diminua injustamente os seus direitos e interesses. Sem uma regra de maioria vinculativa aplicável aos credores discordantes, a reestruturação em tempo útil seria impossível em muitos casos, por exemplo, naqueles em que, pese embora a necessidade de uma reestruturação financeira, a empresa é, não obstante, viável. A fim de assegurar que as partes tenham uma palavra a dizer quanto à aprovação de planos de reestruturação na proporção das participações que detêm na empresa, a maioria exigida deve basear-se no montante dos créditos dos credores ou nos interesses dos detentores de participações de uma determinada categoria.

Or. en

Alteração 130
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Embora o plano de reestruturação deva ser sempre considerado aprovado se contar com o apoio da maioria necessária de cada categoria afetada, um plano de reestruturação que não tenha o apoio da maioria necessária da categoria em causa pode, não obstante, ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, desde que conte com o apoio ***de pelo menos uma categoria*** de credores ***afetada*** e que as categorias discordantes não sejam injustamente prejudicadas em virtude do plano proposto (mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores). Mais especificamente, o plano deve respeitar a regra de prioridade absoluta, a qual garante que uma categoria de credores discordante	(28) Embora o plano de reestruturação deva ser sempre considerado aprovado se contar com o apoio da maioria necessária de cada categoria afetada, um plano de reestruturação que não tenha o apoio da maioria necessária da categoria em causa pode, não obstante, ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, desde que conte com o apoio ***da maioria das categorias*** de credores e que as categorias discordantes não sejam injustamente prejudicadas em virtude do plano proposto (mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores). Mais especificamente, o plano deve respeitar a regra de prioridade absoluta, a qual garante que uma categoria de credores discordante

seja paga na íntegra antes de uma categoria inferior poder receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação no âmbito do plano de reestruturação. A regra da prioridade absoluta serve de base para determinar o valor a repartir pelos credores no contexto da reestruturação. Como corolário da regra da prioridade absoluta, nenhuma categoria de credores pode receber ou manter, ao abrigo do plano de reestruturação, valores ou lucros económicos superiores ao montante total dos créditos ou participações dessa categoria. A regra da prioridade absoluta permite determinar, em comparação com a estrutura de capital da empresa objeto de reestruturação, o valor da distribuição que as partes têm a receber ao abrigo do plano de reestruturação, com base no valor da empresa quando em atividade.	seja paga na íntegra antes de uma categoria inferior poder receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação no âmbito do plano de reestruturação. A regra da prioridade absoluta serve de base para determinar o valor a repartir pelos credores no contexto da reestruturação. Como corolário da regra da prioridade absoluta, nenhuma categoria de credores pode receber ou manter, ao abrigo do plano de reestruturação, valores ou lucros económicos superiores ao montante total dos créditos ou participações dessa categoria. A regra da prioridade absoluta permite determinar, em comparação com a estrutura de capital da empresa objeto de reestruturação, o valor da distribuição que as partes têm a receber ao abrigo do plano de reestruturação, com base no valor da empresa quando em atividade. ***Para os credores, o respeito da regra da prioridade absoluta é garantido pela implicação da autoridade judiciária ou administrativa. Os Estados-Membros podem decidir variar o número mínimo de categorias afetadas que é necessário para aprovar o plano de reestruturação, desde que esse número mínimo continue a representar a maioria das categorias.***

Or. ro

Alteração 131
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. Embora os interesses legítimos dos acionistas ou outros detentores de participações devam ser protegidos, os Estados-Membros devem impedir que os acionistas bloqueiem injustificadamente a aprovação de planos de reestruturação suscetíveis de restabelecer a viabilidade do	29. Embora os interesses legítimos dos acionistas ou outros detentores de participações devam ser protegidos, os Estados-Membros devem impedir que os acionistas bloqueiem injustificadamente a aprovação de planos de reestruturação suscetíveis de restabelecer a viabilidade do

devedor. Por exemplo, a aprovação de um plano de reestruturação não deve ser condicionado à aceitação dos detentores de participações afetados pela desvalorização dos seus ativos, nomeadamente aqueles que, após a avaliação da empresa, não recebam qualquer pagamento ou outra retribuição em contrapartida ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação. Os Estados-Membros podem recorrer a diversos meios para alcançar este objetivo, por exemplo, não conferindo aos detentores de participações o direito de votar um plano de reestruturação. Contudo, caso os detentores de participações gozem deste direito, a autoridade judicial ou administrativa competente deve poder confirmar o plano independentemente da discordância de uma ou mais categorias de detentores de participações, através de um mecanismo de reestruturação forçada da dívida. Caso existam várias categorias de participações com direitos diferentes, poderá ser necessário um maior número de categorias. Os detentores de participações em pequenas e médias empresas que não sejam simples investidores, mas antes os seus proprietários, e contribuam para a empresa de outra forma, por exemplo, com competências de gestão, podem não se sentir incentivados a avançar para a reestruturação nestas condições. Deste modo, o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores deve permanecer uma opção em aberto para o proponente do plano.

devedor ***ou de permitir a exploração da sua atividade viável por outra empresa, após a transferência***. Por exemplo, a aprovação de um plano de reestruturação não deve ser condicionado à aceitação dos detentores de participações afetados pela desvalorização dos seus ativos, nomeadamente aqueles que, após a avaliação da empresa, não recebam qualquer pagamento ou outra retribuição em contrapartida ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação. Os Estados-Membros podem recorrer a diversos meios para alcançar este objetivo, por exemplo, não conferindo aos detentores de participações o direito de votar um plano de reestruturação. Contudo, caso os detentores de participações gozem deste direito, a autoridade judicial ou administrativa competente deve poder confirmar o plano independentemente da discordância de uma ou mais categorias de detentores de participações, através de um mecanismo de reestruturação forçada da dívida. Caso existam várias categorias de participações com direitos diferentes, poderá ser necessário um maior número de categorias. Os detentores de participações em pequenas e médias empresas que não sejam simples investidores, mas antes os seus proprietários, e contribuam para a empresa de outra forma, por exemplo, com competências de gestão, podem não se sentir incentivados a avançar para a reestruturação nestas condições. Deste modo, o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores deve permanecer uma opção em aberto para o proponente do plano.

Or. en

Alteração 132
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31. Em muitos casos, o êxito de um plano de reestruturação pode depender da existência ou não de recursos financeiros para apoiar, em primeiro lugar, o funcionamento da empresa durante as negociações da reestruturação e, em segundo lugar, a execução do plano de reestruturação após a sua confirmação. Assim, o novo financiamento e o financiamento intercalar devem ser protegidos contra ações de impugnação pauliana que procurem declarar esse financiamento nulo, anulável ou inaplicável como ato prejudicial para o conjunto dos credores no âmbito de processos de insolvência posteriores. As legislações nacionais em matéria de insolvência que prevejam ações de impugnação pauliana se e quando o devedor seja declarado insolvente ou estabeleçam que os novos mutuantes podem incorrer em sanções civis, administrativas ou penais, por concederem crédito a devedores com dificuldades financeiras, estão a comprometer a disponibilização do financiamento necessário para o êxito da negociação e execução de um plano de reestruturação. Ao contrário do que sucede com o novo financiamento, que deve ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa no âmbito de um plano de reestruturação, quando o financiamento intercalar é concedido, as partes desconhecem se o plano acabará por ser confirmado ou não. Limitar a proteção do financiamento intercalar aos casos em que o plano seja adotado pelos credores ou confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa pode igualmente desincentivar a sua concessão. A fim de evitar potenciais abusos, deve ser protegido apenas o financiamento justificada e imediatamente necessário para a continuação do funcionamento ou a sobrevivência da empresa do devedor, ou	31. Em muitos casos, o êxito de um plano de reestruturação pode depender da existência ou não de recursos financeiros para apoiar, em primeiro lugar, o funcionamento da empresa durante as negociações da reestruturação e, em segundo lugar, a execução do plano de reestruturação após a sua confirmação. Assim, o novo financiamento e o financiamento intercalar devem ser protegidos contra ações de impugnação pauliana que procurem declarar esse financiamento nulo, anulável ou inaplicável como ato prejudicial para o conjunto dos credores no âmbito de processos de insolvência posteriores. As legislações nacionais em matéria de insolvência que prevejam ações de impugnação pauliana se e quando o devedor seja declarado insolvente ou estabeleçam que os novos mutuantes podem incorrer em sanções civis, administrativas ou penais, por concederem crédito a devedores com dificuldades financeiras, estão a comprometer a disponibilização do financiamento necessário para o êxito da negociação e execução de um plano de reestruturação. Ao contrário do que sucede com o novo financiamento, que deve ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa no âmbito de um plano de reestruturação, quando o financiamento intercalar é concedido, as partes desconhecem se o plano acabará por ser confirmado ou não. Limitar a proteção do financiamento intercalar aos casos em que o plano seja adotado pelos credores ou confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa pode igualmente desincentivar a sua concessão. A fim de evitar potenciais abusos, deve ser protegido apenas o financiamento justificada e imediatamente necessário para a continuação do funcionamento ou a sobrevivência da empresa do devedor, ou

para a preservação ou valorização da mesma, na pendência da confirmação do plano. A proteção contra as ações de impugnação pauliana e a responsabilidade pessoal constituem garantias mínimas conferidas ao financiamento intercalar e ao novo financiamento. ***Todavia, o estímulo aos novos mutuantes para assumirem o risco acrescido de investir num devedor viável com dificuldades financeiras pode exigir mais incentivos, por exemplo, dar prioridade a esse financiamento sobre, pelo menos, os créditos não garantidos em processos de insolvência posteriores.***	para a preservação ou valorização da mesma, na pendência da confirmação do plano. A proteção contra as ações de impugnação pauliana e a responsabilidade pessoal constituem garantias mínimas conferidas ao financiamento intercalar e ao novo financiamento.

Or. en

Alteração 133
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32. As partes afetadas devem ter a possibilidade de recorrer de uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação. No entanto, a fim de assegurar a eficácia do plano, reduzir a incerteza e evitar atrasos sem justificação, os recursos não devem ter efeitos suspensivos sobre a execução de um plano de reestruturação. Nos casos em que se verifique que os credores minoritários foram injustificadamente lesados em virtude do plano, os Estados-Membros deverão considerar, em alternativa à rejeição do plano, o pagamento de uma compensação monetária aos credores discordantes, a suportar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano.	32. As partes afetadas devem ter a possibilidade de recorrer de uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação. No entanto, a fim de assegurar a eficácia do plano, reduzir a incerteza e evitar atrasos sem justificação, os recursos não devem ter efeitos suspensivos sobre a execução de um plano de reestruturação. Nos casos em que se verifique que os credores minoritários foram injustificadamente lesados em virtude do plano, os Estados-Membros deverão considerar, em alternativa à rejeição do plano, o pagamento de uma compensação monetária aos credores discordantes, a suportar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano***, à exceção da categoria relativa aos trabalhadores***.

Or. en

Alteração 134
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34. Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho[68], pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho[69], pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[70], pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[71] e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[72]. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, ***os Estados-Membros devem, em princípio, isentar*** os créditos pendentes dos trabalhadores***, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE,*** de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional***. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de***	34. Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho[68], pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho[69], pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[70], pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[71] e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[72]. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, ***deve exigir-se que os Estados-Membros isentem*** os créditos pendentes dos trabalhadores de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido ***ao mesmo nível*** por outros meios ao abrigo do direito nacional. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da

pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

---

[68] Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

[69] Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.03.2001, p. 16.

[70] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

[71] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

[72] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de

---

[68] Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

[69] Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.03.2001, p. 16.

[70] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

[71] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

[72] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de

2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

Or. en

Justificação

Uma vez que a suspensão se refere ao plano de reestruturação e não ao processo de insolvência, a isenção dos créditos pendentes dos trabalhadores de qualquer suspensão da execução deve ser garantia de forma mais abrangente em relação ao que está previsto na Diretiva 2008/94/CE.

Alteração 135
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho[68], pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho[69], pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[70], pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[71] e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[72]. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a	(34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral ***e os seus direitos à informação não devem, de forma alguma, ser restringidos***. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho[68], pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho[69], pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[70], pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[71] e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[72]. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva

necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros devem, em princípio, isentar os créditos pendentes dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros devem, em princípio, isentar os créditos pendentes dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

---

[68] Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

[69] Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes

[68] Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

[69] Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes

de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.03.2001, p. 16.

[70] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

[71] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

[72] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.03.2001, p. 16.

[70] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

[71] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

[72] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

Or. ro

Alteração 136
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho[68], pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho[69], pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[70], pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[71] e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do	(34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho[68], pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho[69], pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[70], pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[71] e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho[72]. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a necessidade de assegurar um ***nível adequado*** de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros devem, em princípio, isentar os créditos pendentes dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem ***poder*** executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

[68] Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros

Conselho[72]. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a necessidade de assegurar um ***elevado nível*** de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros devem, em princípio, isentar os créditos pendentes dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem ***ter o direito de*** executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

[68] Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros

respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

[69] Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.03.2001, p. 16.

[70] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

[71] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

[72] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

[69] Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.03.2001, p. 16.

[70] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

[71] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

[72] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

Or. ro

Alteração 137
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	34-A. Os trabalhadores e os representantes dos trabalhadores devem ter acesso a todos os documentos e a todas

as informações sobre o plano de reestruturação para que possam realizar uma avaliação aprofundada dos vários cenários. Além disso, os trabalhadores e os representantes dos trabalhadores devem ser autorizados a participar ativamente em todas as fases de consulta e aprovação do plano, devendo-lhes igualmente ser garantido o acesso a aconselhamento durante o processo de reestruturação.

Or. en

Alteração 138
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35. Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, devem ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, ***sem prejuízo das regras específicas aplicáveis em caso de processo de insolvência nos termos do*** artigo 5.º da ***referida*** diretiva ***e,*** em ***especial, das possibilidades previstas*** no ***seu artigo 5.º, n.º 2***. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, incluindo sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva, os trabalhadores afetados pelo plano de reestruturação devem dispor do direito de votar o plano. Para efeitos de votação de	35. Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, devem ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, ***devendo apenas ser possível aplicar o*** artigo 5.º da ***mesma*** diretiva em ***caso de insolvência e não*** no ***caso de plano de reestruturação***. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, incluindo sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva, os trabalhadores afetados pelo plano de reestruturação devem dispor do direito de votar o plano***, o qual só poderá ser confirmado se tiver obtido a aprovação dos trabalhadores***. Para efeitos de votação

um plano de reestruturação, os Estados-Membros ***podem decidir*** inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores.	de um plano de reestruturação, os Estados-Membros ***devem*** inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores ***e devem garantir que esta categoria beneficia de um direito preferencial***.

Or. en

Justificação

O artigo 5.º da Diretiva 2001/23/CE é aplicado «quando o cedente for objeto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência promovido com vista à liquidação do seu património» e não pode ser aplicado no âmbito de um plano de reestruturação.

Alteração 139
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35. Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, devem ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis em caso de processo de insolvência nos termos do artigo 5.º da referida diretiva e, em especial, das possibilidades previstas no seu artigo 5.º, n.º 2. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, incluindo sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva, os trabalhadores afetados pelo plano de reestruturação devem dispor do direito de	35. Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, devem ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis em caso de processo de insolvência nos termos do artigo 5.º da referida diretiva e, em especial, das possibilidades previstas no seu artigo 5.º, n.º 2. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, incluindo sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva, os trabalhadores afetados pelo plano de reestruturação devem dispor do direito de

votar o plano. Para efeitos de votação de um plano de reestruturação, os Estados-Membros ***podem decidir*** inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores.

votar o plano. Para efeitos de votação de um plano de reestruturação, os Estados-Membros ***devem*** inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores.

Or. en

Alteração 140
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Qualquer operação de reestruturação proposta deve ser inteiramente explicada aos representantes dos trabalhadores, que devem receber essas informações sobre a reestruturação proposta para que possam empreender uma análise aprofundada e preparar-se para as consultas, se aplicável[1-A].

_____

[1-A] Texto Aprovado (P7_TA(2013)0005 Informação e consulta de trabalhadores, antecipação e gestão da reestruturação

Or. en

Alteração 141
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) As diferentes possibilidades de concessão de uma segunda oportunidade existentes nos Estados-Membros podem incentivar os empresários sobre-endividados a deslocalizar-se para

(37) As diferentes possibilidades de concessão de uma segunda oportunidade existentes nos Estados-Membros podem incentivar os empresários sobre-endividados a deslocalizar-se para

outros Estados-Membros para beneficiar de períodos de suspensão mais curtos ou de condições de quitação da dívida mais atrativas, dando origem a um aumento da incerteza jurídica e dos custos a suportar pelos credores para recuperarem os seus créditos. Além disso, os efeitos da falência, designadamente o estigma social, as consequências jurídicas, como a inibição dos empresários para o acesso e exercício de uma atividade empresarial, e a incapacidade crescente de pagar dívidas constituem importantes desincentivos para os empresários que pretendam criar uma empresa ou ter uma segunda oportunidade, mesmo quando os dados indicam que os empresários que passaram pela situação de falência têm mais hipóteses de sucesso na sua segunda iniciativa empresarial. Assim, devem ser tomadas medidas para reduzir os efeitos negativos do sobre-endividamento e da falência para os empresários, nomeadamente permitindo o perdão total da dívida após um determinado período de tempo e limitando a duração das decisões de inibição resultantes do sobre-endividamento do devedor.	outros Estados-Membros para beneficiar de períodos de suspensão mais curtos ou de condições de quitação da dívida mais atrativas, dando origem a um aumento da incerteza jurídica e dos custos a suportar pelos credores para recuperarem os seus créditos. Além disso, os efeitos da falência, designadamente o estigma social, as consequências jurídicas, como a inibição dos empresários para o acesso e exercício de uma atividade empresarial, e a incapacidade crescente de pagar dívidas constituem importantes desincentivos para os empresários que pretendam criar uma empresa ou ter uma segunda oportunidade, mesmo quando os dados indicam que os empresários que passaram pela situação de falência têm mais hipóteses de sucesso na sua segunda iniciativa empresarial. Assim, devem ser tomadas medidas para reduzir os efeitos negativos do sobre-endividamento e da falência para os empresários, nomeadamente permitindo o perdão total da dívida após um determinado período de tempo ***durante o qual os empresários tenham sido sujeitos a um processo de insolvência*** e limitando a duração das decisões de inibição resultantes do sobre-endividamento do devedor.
	Or. ro

Alteração 142
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Não obstante, o perdão total da dívida ou o termo da inibição após um breve período de tempo não são adequados a todas as situações, por exemplo, se o devedor for desonesto ou tiver atuado de má-fé. Os Estados-Membros devem dirigir orientações claras às autoridades	(38) Não obstante, o perdão total da dívida ou o termo da inibição após um breve período de tempo***, mesmo após a execução de um processo de insolvência,*** não são adequados a todas as situações, por exemplo, se o devedor for desonesto ou tiver atuado de má-fé. Os

administrativas ou judiciais sobre a forma de determinar a honestidade do empresário. Por exemplo, para determinar se o devedor foi ou não desonesto, as autoridades judiciais ou administrativas podem ter em consideração factos como a natureza e a amplitude das dívidas, o momento em que foram contraídas, os esforços enviados pelo devedor para pagar as dívidas e cumprir as obrigações previstas na lei, nomeadamente requisitos de licenciamento pelas autoridades públicas e a manutenção de uma contabilidade adequada, e ações no sentido de obstar às vias de recurso dos credores. A duração das decisões de inibição pode ser prorrogada, inclusive de forma indeterminada, nas situações em que os empresários exerçam determinadas profissões consideradas sensíveis nos Estados-Membros ou tenham sido condenados por atividades criminosas. Nestes casos, os empresários deveriam poder beneficiar de um perdão da dívida mas, em contrapartida, permaneceriam inibidos por um período mais longo, ou indeterminado, de exercer uma determinada profissão.	Estados-Membros devem dirigir orientações claras às autoridades administrativas ou judiciais sobre a forma de determinar a honestidade do empresário. Por exemplo, para determinar se o devedor foi ou não desonesto, as autoridades judiciais ou administrativas podem ter em consideração factos como a natureza e a amplitude das dívidas, o momento em que foram contraídas, os esforços enviados pelo devedor para pagar as dívidas e cumprir as obrigações previstas na lei, nomeadamente requisitos de licenciamento pelas autoridades públicas e a manutenção de uma contabilidade adequada, e ações no sentido de obstar às vias de recurso dos credores. A duração das decisões de inibição pode ser prorrogada, inclusive de forma indeterminada, nas situações em que os empresários exerçam determinadas profissões consideradas sensíveis nos Estados-Membros ou tenham sido condenados por atividades criminosas. Nestes casos, os empresários deveriam poder beneficiar de um perdão da dívida mas, em contrapartida, permaneceriam inibidos por um período mais longo, ou indeterminado, de exercer uma determinada profissão.
	Or. de

Alteração 143
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***É*** necessário manter e reforçar a transparência e a previsibilidade dos processos cuja decisão seja favorável à preservação das empresas e à concessão de uma segunda oportunidade aos empresários, ou que permitam a liquidação eficiente de empresas inviáveis. De igual	(39) ***A existência de administradores judiciais e juízes especializados em insolvências, bem como de ferramentas digitais, pode contribuir em grande medida para reduzir a duração dos processos, diminuir os custos e melhorar a qualidade da assistência ou da***

modo, existe a necessidade de reduzir a morosidade dos processos de insolvência em muitos Estados-Membros, que se traduz em incerteza jurídica para os credores e investidores e em baixas taxas de recuperação de créditos. Por último, atendendo aos mecanismos de cooperação reforçada entre os órgãos jurisdicionais e os profissionais nos processos transfronteiriços, instituídos pelo Regulamento (UE) 2015/848, o profissionalismo de todos os intervenientes ***deve*** atingir níveis elevados e comparáveis em toda a União. Para realizar estes objetivos, os Estados-Membros devem garantir aos magistrados e aos funcionários das entidades administrativas um nível adequado de formação, conhecimentos especializados e experiência em matéria de insolvência. Esta especialização dos magistrados deve permitir a tomada de decisões céleres com efeitos económicos e sociais potencialmente significativos e não deve obrigar os magistrados a trabalhar exclusivamente em matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. Por exemplo, a criação de secções ou tribunais especializados nos termos da legislação nacional que rege a organização do sistema judicial pode constituir uma forma eficaz de alcançar estes objetivos.

supervisão. É necessário manter e reforçar a transparência e a previsibilidade dos processos cuja decisão seja favorável à preservação das empresas e à concessão de uma segunda oportunidade aos empresários ***honestos***, ou que permitam a liquidação eficiente ***e rápida*** de empresas inviáveis. De igual modo, existe a necessidade de reduzir a morosidade dos processos de insolvência em muitos Estados-Membros, que se traduz em incerteza jurídica para os credores e investidores e em baixas taxas de recuperação de créditos. ***A fim de reduzir a duração excessiva dos processos de insolvência, é igualmente necessário integrar meios de comunicação digitais nesses processos.*** Por último, atendendo aos mecanismos de cooperação reforçada entre os órgãos jurisdicionais e os profissionais nos processos transfronteiriços, instituídos pelo Regulamento (UE) 2015/848, o profissionalismo ***e o grau de especialização*** de todos os intervenientes ***devem*** atingir níveis elevados e comparáveis em toda a União. Para realizar estes objetivos, os Estados-Membros devem garantir aos magistrados e aos funcionários das entidades administrativas um nível adequado de formação, conhecimentos especializados e experiência em matéria de insolvência. Esta especialização dos magistrados deve permitir a tomada de decisões céleres com efeitos económicos e sociais potencialmente significativos e não deve obrigar os magistrados a trabalhar exclusivamente em matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. Por exemplo, a criação de secções ou tribunais especializados nos termos da legislação nacional que rege a organização do sistema judicial pode constituir uma forma eficaz de alcançar estes objetivos.

Or. ro

Alteração 144
Emil Radev

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam devidamente formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade. Os referidos profissionais devem igualmente observar códigos de conduta voluntários destinados a assegurar um nível adequado de qualificação e formação, a transparência das suas funções e das regras de determinação da sua remuneração, a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional e a criação de mecanismos de supervisão e regulamentação que prevejam um regime de sanções adequado e eficaz para aqueles que não cumpram as suas obrigações. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações.	(40) Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam devidamente formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade. Os referidos profissionais devem igualmente observar códigos de conduta voluntários destinados a assegurar um nível adequado de qualificação e formação, a transparência das suas funções e das regras de determinação da sua remuneração, a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional e a criação de mecanismos de supervisão e regulamentação que prevejam um regime de sanções adequado e eficaz para aqueles que não cumpram as suas obrigações. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações. ***Os Estados-Membros devem garantir a disponibilização ao público de informações relativas às autoridades administrativas que exercem atividades de supervisão ou controlo sobre os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade.***

Or. bg

Alteração 145
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
40. Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam devidamente formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade. Os referidos profissionais devem igualmente ***observar códigos*** de conduta ***voluntários destinados a assegurar*** um nível adequado de qualificação e formação, a transparência das suas funções e das regras de determinação da sua remuneração, a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional e a criação de mecanismos de supervisão e regulamentação que prevejam um regime de sanções adequado e eficaz para aqueles que não cumpram as suas obrigações. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações.	40. Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam devidamente formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade***, tendo em vista o principal objetivo de restaurar a viabilidade da empresa***. Os referidos profissionais devem ***ser resgatadores e não liquidatários, devem*** igualmente ***aderir a um código*** de conduta ***profissional com o objetivo de garantir*** um nível adequado de qualificação e formação, ***assegurar*** a transparência das suas funções e das regras de determinação da sua remuneração, a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional e a criação de mecanismos de supervisão e regulamentação que prevejam um regime de sanções adequado e eficaz para aqueles que não cumpram as suas obrigações. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações.

Or. pt

Alteração 146
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*

42. A fim de acompanhar a aplicação da presente diretiva, importa recolher dados fiáveis sobre a execução dos processos de reestruturação, insolvência e quitação. Por conseguinte, os Estados-Membros devem recolher ***e*** agregar dados suficientemente pormenorizados ***que permitam*** uma avaliação exata da aplicação da diretiva na prática.	42. A fim de acompanhar a aplicação da presente diretiva, importa recolher dados fiáveis sobre a execução dos processos de reestruturação, insolvência e quitação. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ***intensificar os seus esforços para*** recolher***,*** agregar ***e fornecer esses*** dados ***à Comissão, sendo*** suficientemente pormenorizados ***para permitir*** uma avaliação exata da aplicação da diretiva na prática.
	Or. pt

Alteração 147
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44-A. A Comissão procederá a um reexame sobre a aplicação da presente diretiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de uma proposta de novos atos legislativos para reforço do quadro jurídico em matéria de reestruturação, insolvência, quitação e procedimentos de segunda oportunidade. A avaliação não deverá centrar-se apenas na taxa de recuperação material, mas também na solvência e na restauração da viabilidade. Deverá ser dada especial atenção ao impacto nas PME.
	Or. pt

Alteração 148
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) Os trabalhadores não devem, em caso algum, suportar o ónus dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e os seus créditos, como é o caso de salários por pagar, devem ser sempre recuperados em primeiro lugar. A fim de garantir a continuidade da produção e do emprego e de melhor combater práticas táticas ou fraudulentas por parte da gestão, os trabalhadores devem igualmente ser informados e consultados na fase inicial dos processos de reestruturação, insolvência e quitação;

Or. en

Alteração 149
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Aos processos de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, caso exista uma probabilidade de insolvência;	(a) Aos processos de reestruturação preventiva ***rápida*** à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, caso exista uma probabilidade ***de insolvência, bem como uma possibilidade real de salvar a empresa do processo*** de insolvência;

Or. ro

Alteração 150
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) Aos processos de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, caso exista uma probabilidade de insolvência;	(a) Aos processos de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, ***nomeadamente*** caso exista uma probabilidade de insolvência;

Or. en

Justificação

A reestruturação preventiva deve estar disponível independentemente de haver ou não risco de insolvência.

Alteração 151
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos referidos nas alíneas a) e b)***, bem como dos processos de insolvência***.	(c) Às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos referidos nas alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 152
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Às obrigações de empresários e administradores sobre-endividados em relação a credores, trabalhadores, acionistas e outras partes interessadas e ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Or. en

Alteração 153
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Pessoas singulares que não sejam empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 154
Jana Žitňanská, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Pessoas singulares que não sejam empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 155
Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A presente diretiva não se aplica nem aos processos que dão lugar a acordos apenas entre os credores signatários nem aos destinadas à sua aplicação.

Or. fr

Alteração 156

Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem alargar a aplicação dos processos a que se refere o n.º 1, alínea b), às pessoas singulares sobre-endividadas que não sejam empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 157
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem alargar a aplicação dos processos a que se refere o n.º 1, alínea b), às pessoas singulares sobre-endividadas que não sejam empresários.	3. Os Estados-Membros podem***, com a maior brevidade,*** alargar a aplicação dos processos a que se refere o n.º 1, alínea b), às pessoas singulares sobre-endividadas que não sejam empresários.

Or. bg

Alteração 158
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem alargar a aplicação dos*** processos a que se refere o n.º 1, alínea b), ***às*** pessoas singulares sobre-endividadas que não sejam empresários.	3. Os Estados-Membros ***devem definir*** processos a que se refere o n.º 1, alínea b), ***aplicáveis a*** pessoas singulares sobre-endividadas que não sejam empresários.

Or. en

Alteração 159
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Processo de insolvência»: um processo de insolvência coletivo que implica a inibição parcial ou total do devedor e a nomeação de um síndico;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 160
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Processo de insolvência»: um processo de insolvência ***coletivo*** que implica ***a*** inibição parcial ou total do devedor e a nomeação de um ***síndico***;	(1) «Processo de insolvência»: um processo ***coletivo*** de insolvência que implica ***uma*** inibição parcial ou total do devedor e a nomeação de um ***profissional de insolvência***;

Or. pt

Alteração 161
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Partes afetadas»: os credores ou categorias de credores e, quando aplicável nos termos da legislação nacional, os	(3) «Partes afetadas»: os credores ou categorias de credores***, incluindo trabalhadores,*** e, quando aplicável nos

detentores de participações cujos créditos ou interesses sejam afetados no âmbito de um plano de reestruturação;	termos da legislação nacional, os detentores de participações cujos créditos ou interesses sejam afetados no âmbito de um plano de reestruturação;

Or. en

Alteração 162
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Suspensão das medidas de execução»: a suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por um credor junto de um devedor, ao abrigo de uma decisão de uma autoridade judicial ou administrativa;	(4) «Suspensão das medidas de execução»: a suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por um credor ***ou um grupo de credores*** junto de um devedor ***ou um grupo de devedores***, ao abrigo de uma decisão de uma autoridade judicial ou administrativa;

Or. en

Alteração 163
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Suspensão das medidas de execução»: a suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por um credor junto de um devedor, ao abrigo de uma decisão de uma autoridade judicial ou administrativa;	(4) «Suspensão das medidas de execução»: a suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por um credor ***ou grupo de credores*** junto de um devedor ***ou grupo de devedores***, ao abrigo de uma decisão de uma autoridade judicial ou administrativa;

Or. pt

Alteração 164
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Suspensão das medidas de execução»: a suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por um credor junto de um devedor, ***ao abrigo de uma decisão de uma autoridade judicial ou administrativa;***	(4) «Suspensão das medidas de execução»: a suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por um credor junto de um devedor;

Or. en

Alteração 165
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Contratos executórios»: contratos celebrados entre o devedor e um ou mais credores, ao abrigo dos quais as partes têm ainda obrigações a cumprir no momento em que é decidida a suspensão das medidas de execução;	(5) «Contratos executórios»: contratos***, com exclusão de mecanismos financeiros, tais como linhas de crédito não utilizadas, linhas de crédito renováveis e ofertas de financiamento,*** celebrados entre o devedor e um ou mais credores, ao abrigo dos quais as partes têm ainda obrigações a cumprir no momento em que é decidida a suspensão das medidas de execução;

Or. en

Alteração 166
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*

(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação;	(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação; ***Para efeitos da adoção de um plano de restruturação, os credores devem ser divididos em diferentes categorias de credores, sendo que, no mínimo, os créditos garantidos e não garantidos devem ser classificados em categorias distintas, ao passo que os trabalhadores devem constituir uma categoria privilegiada distinta;***

Or. en

Alteração 167
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação;	(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação; ***para efeitos da adoção de um plano de reestruturação, os credores são divididos em diferentes «categorias de credores», conforme estipulado pelos Estados-Membros, sendo, no mínimo, os créditos garantidos e os créditos não garantidos tratados em categorias separadas;***

Or. en

Alteração 168
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação;	(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação ***e em que os credores são divididos em diferentes categorias, sendo que, no mínimo, os créditos garantidos e os créditos não garantidos são classificados em categorias distintas, constituindo os trabalhadores uma categoria distinta***;

Or. en

Alteração 169
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores»: a confirmação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa de um plano de reestruturação contra a discordância de ***uma ou mais*** categorias de credores afetados;	(8) «Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores»: a confirmação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa de um plano de reestruturação contra a discordância de ***várias*** categorias de credores afetados;

Or. ro

Alteração 170
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Teste do melhor interesse dos credores»: a garantia de que nenhum credor discordante fica em pior situação com o plano de reestruturação do que ficaria em caso de liquidação, ***quer através da liquidação fracionada quer*** através da venda ***como*** empresa em ***funcionamento***;	(9) «Teste do melhor interesse dos credores»: a garantia de que nenhum credor discordante fica em pior situação com o plano de reestruturação do que ficaria em caso de liquidação, ***ou, nos casos em que o devedor seja suscetível de continuar a sua atividade,*** através da venda ***com base no valor de uma*** empresa em ***atividade***;

Or. en

Alteração 171
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) «Valor alternativo»: no caso dos credores garantidos, as receitas esperadas da hipotética execução da garantia logo que estejam reunidas as condições legais de execução;

Or. en

Alteração 172
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Regra da prioridade absoluta»: a obrigatoriedade de uma categoria de credores discordante ser paga na íntegra antes de uma categoria inferior poder receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação no âmbito do plano de reestruturação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 173
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Regra da prioridade absoluta»: a obrigatoriedade de uma categoria de credores discordante ser paga na íntegra antes de uma categoria inferior poder receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação no âmbito do plano de reestruturação***;***	(10) «Regra da prioridade absoluta»: ***1) a obrigatoriedade de uma categoria de credores garantidos receberem, de acordo com o plano, o montante da garantia, avaliada com base no valor da empresa em funcionamento; e*** ***2) a obrigatoriedade de qualquer outra categoria de credores*** discordante ser paga na íntegra antes de uma categoria inferior poder receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação no âmbito do plano de reestruturação***.*** ***Os Estados-Membros podem impor outros requisitos em matéria de créditos preferenciais.***

Or. en

Alteração 174
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Novo financiamento»: quaisquer novos fundos, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que sejam necessários para executar um plano de reestruturação, que sejam nele acordados ***e que sejam posteriormente confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa;***	(11) «Novo financiamento»: quaisquer novos fundos, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que sejam necessários para executar um plano de reestruturação, que sejam nele acordados***.***

Or. en

Alteração 175
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Novo financiamento»: quaisquer novos fundos, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que sejam necessários para executar um plano de reestruturação, que sejam nele acordados e que sejam posteriormente confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa;	(11) «Novo financiamento»: quaisquer novos fundos***, incluindo a provisão de crédito***, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que sejam necessários para executar um plano de reestruturação, que sejam nele acordados e que sejam posteriormente confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa;

Or. pt

Alteração 176
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) «Financiamento intercalar»: quaisquer fundos, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que sejam justificada e imediatamente	(12) «Financiamento intercalar»: quaisquer fundos***, incluindo a provisão de crédito***, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que

necessários para a continuação do funcionamento ou a sobrevivência da empresa do devedor, ou para a preservação ou valorização da mesma, na pendência da confirmação de um plano de reestruturação;	sejam justificada e imediatamente necessários para a continuação do funcionamento ou a sobrevivência da empresa do devedor, ou para a preservação ou valorização da mesma, na pendência da confirmação de um plano de reestruturação;

Or. pt

Alteração 177
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Empresário sobre-endividado»: uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional e cuja incapacidade para pagar dívidas na respetiva data de vencimento seja mais do que temporária;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 178
Jana Žitňanská, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Empresário sobre-endividado»: uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional e cuja incapacidade para pagar dívidas na respetiva data de vencimento seja mais do que temporária***;**	(13) «Empresário sobre-endividado»: uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional e cuja incapacidade para pagar dívidas na respetiva data de vencimento seja mais do que temporária***. Entende-se ainda por «empresário sobre-endividado» um empresário que não consiga honrar as dívidas que contraiu***

	enquanto pessoa singular, mas que estejam associadas ao financiamento do início da sua atividade comercial, e uma pessoa cuja atividade comercial seja exclusivamente secundária e cujas dívidas de natureza profissional não possam razoavelmente ser dissociadas das dívidas pessoais.

Or. en

Alteração 179
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Perdão total da dívida»: a anulação da dívida em curso na sequência de um processo ***que preveja a liquidação do ativo e/ou um plano*** de ***reembolso/regularização***;	(14) «Perdão total da dívida»: a anulação da dívida em curso na sequência de um processo de ***insolvência***;

Or. ro

Alteração 180
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) «Profissional no domínio da reestruturação»: qualquer pessoa ou entidade nomeada por uma autoridade judicial ou administrativa para desempenhar uma ou mais das seguintes funções:	(15) «Profissional no domínio da reestruturação»: qualquer pessoa ou entidade ***independente e neutra*** nomeada por uma autoridade judicial ou administrativa para desempenhar uma ou mais das seguintes funções:

Or. en

Alteração 181
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Assistir o devedor e os credores na elaboração ou na negociação de um plano de reestruturação;	(a) Assistir o devedor e os credores na elaboração ou na negociação de um plano de reestruturação ***ou de cessão da atividade viável***;

Or. en

Alteração 182
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) «Plano de Reembolso»: um programa de pagamentos com montantes determinados em datas específicas por um devedor a credores, que faça parte de um plano de reestruturação;

Or. pt

Alteração 183
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Supervisionar a atividade do devedor durante as negociações de um plano de reestruturação e apresentar relatórios a uma autoridade judicial ou administrativa;	(b) Supervisionar a atividade do devedor durante as negociações de um plano de reestruturação ***ou de cessão*** e apresentar relatórios a uma autoridade judicial ou administrativa;

Or. en

Alteração 184
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) «Viável»: capaz de fornecer um retorno calculado de capital adequado, após ter coberto todos os seus custos, incluindo desvalorização e encargos financeiros.

Or. pt

Alteração 185
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***assegurar o acesso dos devedores e empresários a*** instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência.	1. Os Estados-Membros devem ***criar*** instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência. ***Os Estados-Membros devem assegurar que a natureza e o teor dos instrumentos de alerta rápido sejam definidos de forma clara e transparente e que os devedores ou empresários tenham acesso a esses instrumentos. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação para os devedores de analisarem a necessidade de utilizar um instrumento de reestruturação se, durante dois anos, os indicadores financeiros refletirem um risco de que a atividade económica seja afetada. Os Estados-Membros podem decidir limitar o acesso a mecanismos de reestruturação de pré-insolvência no caso dos devedores que***

	não aplicaram os instrumentos de alerta rápido, apesar de terem acesso aos mesmos.

Or. ro

Alteração 186
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência.	1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência. ***Os Estados-Membros devem igualmente incluir os bancos e as empresas não bancárias no sistema de alerta rápido, que devem fornecer informações claras sobre as possibilidades oferecidas pela presente diretiva, bem como a possibilidade de os devedores ou empresários endividados beneficiarem de aconselhamento financeiro quando se detetarem os primeiros sinais de deterioração da atividade financeira. Os Estados-Membros devem também garantir que os bancos e as empresas não bancárias informem regularmente, pelo menos uma vez por ano, o devedor acerca da situação exata das suas dívidas, incluindo todos os encargos e juros.***

Or. en

Alteração 187
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência.	1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores***,*** empresários***, trabalhadores*** e ***seus representantes*** a instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência.

Or. en

Alteração 188
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***assegurar o acesso dos devedores e empresários a*** instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ***ou*** o empresário da necessidade de agir com urgência.	1. Os Estados-Membros devem ***criar*** instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor***,*** o empresário ***e o representante dos empregados ou os próprios empregados, caso não tenham representante,*** da necessidade de agir com urgência.

Or. pt

Alteração 189
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a informações pertinentes atualizadas, claras, concisas e facilmente inteligíveis sobre os instrumentos de alerta	2. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores***,*** empresários***, trabalhadores*** e ***seus representantes*** a informações pertinentes atualizadas, claras, concisas e facilmente

rápido e os meios colocados à sua disposição com vista à sua reestruturação em tempo útil ou à obtenção da quitação da sua dívida pessoal.	inteligíveis sobre os instrumentos de alerta rápido e os meios colocados à sua disposição com vista à sua reestruturação em tempo útil ou à obtenção da quitação da sua dívida pessoal.

Or. en

Alteração 190
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve:
	(a) Emitir uma lista de indicadores de aviso, associados a um conjunto de medidas que devem ser empreendidas pelos devedores e empresários caso os referidos indicadores sejam atingidos;
	(b) Centralizar de forma facilmente inteligível no seu sítio web as informações previstas no n.º 2.

Or. en

Alteração 191
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso previsto nos n.ºs 1 e 2 às pequenas e médias empresas ou aos empresários.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 192
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso previsto nos n.os 1 e 2 às pequenas e médias empresas ou aos empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 193
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso previsto nos n.os 1 e 2 às pequenas e médias empresas ou aos empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 194
Jana Žitňanská, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso previsto nos n.os 1 e 2 às pequenas e médias empresas ou aos empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 195
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso previsto nos n.os 1 e 2 às pequenas e médias empresas ou aos empresários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 196
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam comunicar aos devedores e aos empresários as suas preocupações no que diz respeito à situação da empresa. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam recorrer a um perito independente da sua escolha e tenham acesso a informações pertinentes, atualizadas, claras, concisas e facilmente inteligíveis sobre a situação da empresa e sobre as diferentes possibilidades de reestruturação previstas, incluindo a transmissão da empresa aos seus trabalhadores.

Or. en

Alteração 197
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita reestruturar as suas dívidas ou empresa, restabelecer a sua viabilidade e evitar a insolvência.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita reestruturar as suas dívidas ou empresa, restabelecer a sua viabilidade e evitar a insolvência ***ou contribuir de forma mais eficaz para a satisfação dos direitos dos credores e a preservação dos postos de trabalho e da atividade do que mediante a liquidação do ativo***.

Or. en

Alteração 198
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita reestruturar as suas dívidas ou empresa, restabelecer a sua viabilidade e evitar a insolvência.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade ***elevada*** de insolvência, os devedores com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita reestruturar as suas dívidas ou empresa, restabelecer a sua viabilidade e evitar a insolvência. ***Os Estados-Membros devem assegurar-se da real viabilidade do devedor.***

Or. en

Alteração 199
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas.	2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas, devidamente negociados e resultantes de consultas com os representantes dos trabalhadores, que conservam todos os direitos de negociação coletiva e ação sindical. ***Devem igualmente prever processos ou medidas que visem a aquisição da empresa endividada pelos trabalhadores, em conformidade com a legislação do Estado-Membro pertinente.***

Or. en

Alteração 200
Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas.	2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas. ***Esses quadros não afetam os demais processos existentes nos Estados-Membros que assentem num acordo contratual entre credores e os procedimentos de execução desse acordo.***

Or. fr

Alteração 201
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas.	2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas. ***Estes instrumentos não prejudicam outros processos que possam existir nos Estados-Membros com base em acordos contratuais com os credores.***

Or. en

Alteração 202
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os direitos de todas as partes afetadas.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os direitos de todas as partes afetadas. ***A partir do momento em que o devedor apresente um pedido de intervenção de uma autoridade judicial, o processo deve ser tratado como um processo judicial.***

Or. en

Alteração 203
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, ***de modo a salvaguardar*** os direitos de todas as partes afetadas.	3. Os Estados-Membros ***podem*** estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, ***salvaguardando*** os direitos de todas as partes afetadas.

Or. en

Alteração 204
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores ***ou*** dos credores com o acordo ***dos devedores***.	4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores***. Os Estados-Membros podem prever que os referidos quadros de reestruturação preventiva sejam disponibilizados a pedido*** dos credores com o acordo ***do devedor***.

Or. ro

Alteração 205
Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores ou dos credores com o acordo dos devedores.	4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores ou ***caso um Estado-Membro assim o decida a pedido*** dos credores com o acordo dos devedores.

Or. fr

Alteração 206
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores ou ***dos*** credores com o acordo dos devedores.	4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores***, dos trabalhadores*** ou ***de outros*** credores com o acordo dos devedores.

Or. en

Alteração 207
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores ou dos credores com o acordo dos devedores.	4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores***, dos trabalhadores,*** ou dos credores com o acordo dos devedores.

Or. en

Alteração 208
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a	4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados ***exclusivamente*** a pedido dos devedores.

pedido ***dos devedores ou dos credores com o acordo*** dos devedores.

Or. en

Alteração 209
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem prever que os quadros de reestruturação sejam igualmente disponibilizados a pedido dos credores com o acordo do devedor.

Or. bg

Alteração 210
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que adiram a processos de reestruturação preventiva mantêm o controlo total ou pelo menos parcial do seus ativos e do exercício corrente da sua atividade.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que adiram a processos de reestruturação preventiva mantêm o controlo total ou pelo menos parcial do seus ativos e do exercício corrente da sua atividade***, sem prejuízo do disposto pelas legislações específicas, como a Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos acordos de garantia financeira***.

Or. en

Alteração 211
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A nomeação por uma autoridade judicial ou administrativa de*** um profissional no domínio da reestruturação ***não é obrigatória em todos os casos.***	2. ***Os Estados-Membros podem prever que a supervisão do processo por*** um profissional no domínio da reestruturação ***seja obrigatória.Tendo em vista respeitar os direitos dos credores, os Estados-Membros podem prever o seu envolvimento na adoção da decisão respeitante à necessidade de nomear e na nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, para supervisionar um processo de reestruturação de um devedor na posse dos seus ativos.***

Or. ro

Alteração 212
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A nomeação por uma autoridade judicial ou administrativa de um profissional no domínio da reestruturação não é obrigatória em todos os casos.	2. A nomeação por uma autoridade judicial ou administrativa de um profissional no domínio da reestruturação não é obrigatória em todos os casos ***e deve estar sujeita à legislação dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 213
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A nomeação por uma autoridade judicial ou administrativa de um profissional no domínio da reestruturação não é obrigatória ***em todos os casos***.	2. ***Os Estados-Membros podem prever os casos em que*** a nomeação***,*** por uma autoridade judicial ou administrativa***,*** de um profissional no domínio da reestruturação***,*** não é obrigatória.

Or. bg

Alteração 214
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) Se for concedida ao devedor uma suspensão das medidas de execução em conformidade com o artigo 6.º;	
(b) Se o plano de reestruturação carecer da confirmação de uma autoridade judicial ou administrativa, mediante a reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, em conformidade com o artigo 11.º.	

Or. en

Alteração 215
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os Estados-Membros ***podem*** exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:	3. Os Estados-Membros ***devem*** exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 216
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:	3. Os Estados-Membros ***devem*** exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:

Or. ro

Alteração 217
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:	3. Os Estados-Membros ***devem*** exigir a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação***, pelo menos*** nos seguintes casos:

Or. bg

Alteração 218
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) Se for concedida ao devedor uma suspensão das medidas de execução em conformidade com o artigo 6.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 219
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) sempre que, com base numa decisão de abrir processos de reestruturação tomada por uma autoridade judicial ou administrativa, os atos individuais de execução sejam temporariamente suspensos em conformidade com o artigo 6.º.

Or. bg

Alteração 220
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se o plano de reestruturação carecer da confirmação de uma autoridade judicial ou administrativa, mediante a reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, em conformidade com o artigo 11.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 221
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem velar pela criação de uma comissão de credores. A comissão deve incluir representantes dos principais credores e outras partes interessadas, designadamente trabalhadores. Os membros da comissão de credores devem apoiar e controlar o administrador de insolvência no que respeita à execução das suas funções. Os membros devem exigir informações sobre a evolução dos negócios e solicitar a inspeção dos livros e dos documentos comerciais e a verificação das operações monetárias e dos fluxos de tesouraria disponíveis.

Or. en

Alteração 222
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os representantes dos trabalhadores do devedor devem ser informados regularmente sobre o processo de reestruturação e todos os progressos registados.

Or. ro

Alteração 223
Gilles Lebreton

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros promovem a designação das redes de estrutura mutualizada enquanto profissionais reconhecidos.

Or. fr

Alteração 224
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução se e na medida em que tal seja necessário para apoiar as negociações do plano de reestruturação.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução***, em conformidade com o direito nacional,*** se e na medida em que tal seja necessário para apoiar as negociações do plano de reestruturação.

Or. ro

Alteração 225
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução ***se*** e na medida em que tal seja necessário para	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução e na medida em que tal seja necessário para

apoiar as negociações do plano de reestruturação.	apoiar as negociações do plano de reestruturação.

Or. bg

Alteração 226
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso de ações extrajudiciais, e mediante pedido devidamente justificado, a autoridade judicial deve investigar a ordem suspensão das medidas de execução.

Or. en

Alteração 227
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de decidir a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores, incluindo os credores garantidos e preferenciais. ***A suspensão pode ser geral, abrangendo todos os credores, ou limitada, abrangendo um ou mais credores a título individual, em conformidade com a legislação nacional.***	2. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de decidir a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores, incluindo os credores garantidos e preferenciais.

Or. bg

Alteração 228

Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar a ***possibilidade de decidir a*** suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores, incluindo os credores garantidos e preferenciais. ***A suspensão pode ser geral, abrangendo todos os credores,*** ou ***limitada, abrangendo um*** ou ***mais credores*** a ***título individual***, ***em conformidade com*** a ***legislação nacional***.	2. Os Estados-Membros devem assegurar a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores, incluindo os credores garantidos e preferenciais. ***Podem optar pela possibilidade de as autoridades judiciais*** ou ***administrativas não concederem a suspensão provisória das ações individuais*** ou ***de levantarem*** a ***suspensão das ações individuais já concedida***, ***para esse credor individual ou essa categoria de credores,*** a ***pedido dos credores em causa***.

Or. fr

Alteração 229
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de ***decidir*** a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores***, incluindo os credores garantidos e preferenciais***. A suspensão pode ser geral, abrangendo todos os credores, ou limitada, abrangendo um ou mais credores a título individual, em conformidade com a legislação nacional.	2. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de ***os devedores obterem*** a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores. A suspensão pode ser geral, abrangendo todos os credores, ou limitada, abrangendo um ou mais credores a título individual, em conformidade com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 230

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O n.º 2 não é aplicável aos créditos em dívida dos trabalhadores***, exceto se e na medida em que os Estados-Membros garantam por outros meios o pagamento desses créditos com um nível de proteção pelo menos equivalente ao previsto nos termos da legislação nacional aplicável que transpõe a Diretiva 2008/94/CE***.	3. O n.º 2 não é aplicável aos créditos em dívida dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 231
António Marinho e Pinto

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O n.º 2 não é aplicável ***aos créditos em dívida*** dos trabalhadores***, exceto se e na medida em que os Estados-Membros garantam por outros meios o pagamento desses créditos com um nível de proteção pelo menos equivalente ao previsto nos termos da legislação nacional aplicável que transpõe a Diretiva 2008/94/CE***.	3. O n.º 2 não é aplicável ***a eventuais direitos indemnizatórios. Os salários e outros benefícios dos empregados devem ser pronta e integralmente pagos***.

Or. pt

Alteração 232
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. O n.º 2 não é aplicável aos créditos em dívida dos trabalhadores, exceto se e na medida em que os Estados-Membros garantam por outros meios o pagamento desses créditos com ***um*** nível de proteção ***pelo menos equivalente ao previsto nos termos da legislação nacional aplicável que transpõe a Diretiva 2008/94/CE***.	3. O n.º 2 não é aplicável aos créditos em dívida dos trabalhadores, exceto se e na medida em que os Estados-Membros garantam por outros meios o pagamento desses créditos com ***o mesmo*** nível de proteção.
	Or. en

Alteração 233
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***quatro*** meses.	4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***três*** meses. ***No entanto, no caso de contratos financeiros e de acordos de compensação, esse período não deve exceder 48 horas.***
	Or. en

Alteração 234
Gilles Lebreton

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***quatro*** meses.	4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***doze*** meses ***e prever uma avaliação quadrimestral das negociações em curso***.
	Or. fr

Alteração 235
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os Estados-Membros devem limitar*** a duração da suspensão das medidas de execução ***a um*** período ***máximo não superior a quatro meses***.	4. A duração da suspensão das medidas de execução ***será fixada por acordo entre as partes diretamente envolvidas, entre dois a seis meses, podendo ser prorrogada por igual*** período.

Or. pt

Alteração 236
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***quatro*** meses.	4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***dois*** meses.

Or. ro

Alteração 237
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***quatro meses***.	4. Os Estados-Membros devem limitar a duração da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a ***70 dias***.

Or. en

Alteração 238
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A continuidade da suspensão das medidas de execução não prejudica injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas.	(b) A continuidade da suspensão das medidas de execução não prejudica injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas. ***Os Estados-Membros devem fixar as condições particulares que o devedor terá de respeitar a fim de obter a prorrogação da suspensão das medidas de execução ou a concessão de um novo período de suspensão.***

Or. en

Alteração 239
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A obrigação para o devedor de requerer a insolvência ao abrigo da legislação nacional surgiu durante o período de suspensão das medidas de execução.

Or. pt

Alteração 240
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os doze meses.	7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os doze meses. ***Qualquer suspensão superior a três meses deve exigir o consentimento dos credores garantidos afetados pelo plano.***

Or. en

Alteração 241
Stefano Maullu

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os ***doze*** meses.	7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os ***dezoito*** meses.

Or. it

Alteração 242
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os ***doze meses***.	7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os ***100 dias***.

Or. en

Alteração 243
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os ***doze*** meses.	7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os ***seis*** meses.

Or. ro

Alteração 244
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de as autoridades judiciais ou administrativas revogarem, na totalidade ou em parte, a suspensão das medidas de execução:	8. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de as autoridades judiciais ou administrativas ***– com base nas competências que lhes incumbem por força do direito nacional –*** revogarem, na totalidade ou em parte, a suspensão das medidas de execução:

Or. ro

Alteração 245
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 8 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A pedido de um credor se (i) os seus direitos reais de garantia ou outros interesses patrimoniais não estiverem adequadamente protegidos, ou (ii) a

propriedade não for necessária para uma reestruturação eficaz.

Or. en

Alteração 246
Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa possa decidir a não concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 247
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa possa decidir a não concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.	9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, ***ou caso não se tenham registado progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação devido a um comportamento não cooperante por parte do devedor,*** a autoridade judicial ou

	administrativa possa decidir a não concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.

Or. en

Alteração 248
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa possa decidir a ***não concessão ou a*** revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.	9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa possa decidir a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.

Or. bg

Alteração 249
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que***, caso*** um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa ***possa*** decidir a não concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse	9. Os Estados-Membros devem assegurar que ***a autoridade judicial ou administrativa possa determinar que*** um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, ***e por conseguinte,*** a autoridade judicial ou administrativa ***pode*** decidir a não

credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.	concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.
	Or. pt

Alteração 250
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa possa decidir a não concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.	9. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um credor ou uma única categoria de credores seja ou possa ser injustamente prejudicada pela suspensão das medidas de execução, a autoridade judicial ou administrativa possa decidir ***– com base nas competências que lhe incumbem por força do direito nacional –*** a não concessão ou a revogação da referida suspensão relativamente a esse credor ou categoria de credores, a pedido dos credores em causa.
	Or. ro

Alteração 251
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a obrigação do devedor de declarar a insolvência nos termos da legislação nacional emergir durante o período ***da suspensão das medidas de execução***, essa obrigação deve ser suspensa durante o período da ***suspensão***.	1. Se a obrigação do devedor de declarar a insolvência nos termos da legislação nacional emergir durante o período ***dos processos de reestruturação em curso***, essa obrigação deve ser suspensa durante o período da ***restruturação***.

Or. en

Alteração 252
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma suspensão geral abrangendo todos os credores impede a abertura de processos de insolvência a pedido de um ou mais credores.	2. Uma suspensão geral abrangendo todos os credores impede a abertura de processos de insolvência a pedido de um ou mais credores***, excetuando os trabalhadores, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3***.

Or. en

Alteração 253
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Uma suspensão geral*** abrangendo todos os credores impede a abertura de processos de insolvência a pedido de um ou mais credores.	2. ***A implementação de um processo de restruturação*** abrangendo todos os credores impede a abertura de processos de insolvência a pedido de um ou mais credores.

Or. en

Alteração 254
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. ***Uma*** suspensão ***geral abrangendo todos os credores*** impede a abertura de processos de insolvência a pedido de ***um ou mais*** credores.	2. ***Qualquer*** suspensão ***das medidas de execução*** impede a abertura de processos de insolvência a pedido de ***quaisquer*** credores.

Or. en

Alteração 255
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no n.º 1 se o devedor perder liquidez e, por conseguinte, for incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento durante o período da suspensão. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os processos de reestruturação não terminem automaticamente e que, depois de apreciar as possibilidades de obtenção de um acordo sobre um plano de reestruturação bem-sucedido dentro do período da suspensão, uma autoridade judicial ou administrativa possa decidir adiar a abertura de um processo de insolvência e manter a concessão da suspensão das medidas de execução.	3. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no n.º 1 se o devedor perder liquidez e, por conseguinte, for incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento durante o período da suspensão. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os processos de reestruturação não terminem automaticamente e que, depois de apreciar as possibilidades de obtenção de um acordo sobre um plano de reestruturação bem-sucedido ***ou um plano de transferência da atividade economicamente viável bem-sucedido*** dentro do período da suspensão, uma autoridade judicial ou administrativa possa decidir adiar a abertura de um processo de insolvência e manter a concessão da suspensão das medidas de execução.

Or. en

Alteração 256
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. ***Os*** Estados-Membros devem assegurar que, durante o período da suspensão, os credores aos quais a mesma é aplicável não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios ***em prejuízo do devedor, por dívidas existentes antes*** da ***suspensão. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação desta disposição aos contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente da atividade da empresa***.	4. ***Sem prejuízo do disposto em legislações específicas, como a Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos acordos de garantia financeira, os*** Estados-Membros devem assegurar que, durante o período da suspensão, os credores ***não garantidos*** aos quais a mesma é aplicável não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios ***e contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente*** da ***atividade da empresa em prejuízo do devedor, por dívidas existentes antes da suspensão, desde que o devedor cumpra as suas obrigações no âmbito de tais contratos***.

Or. en

Alteração 257
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, durante o período da suspensão, os credores aos quais a mesma é aplicável não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, por dívidas existentes antes da suspensão. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação desta disposição aos contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente da atividade da empresa.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que, durante o período da suspensão, os credores aos quais a mesma é aplicável não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, por dívidas existentes antes da suspensão***, desde que o devedor continue a cumprir as suas obrigações no âmbito de tais contratos***. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação desta disposição aos contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente da atividade da empresa.

Or. en

Alteração 258
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, durante o período da suspensão, os credores aos quais a mesma é aplicável não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, ***por*** dívidas existentes antes da suspensão. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação desta disposição aos contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente da atividade da empresa.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que, durante o período da suspensão, os credores aos quais a mesma é aplicável não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, ***em relação a*** dívidas existentes antes da suspensão. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação desta disposição aos contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente da atividade da empresa.

Or. pt

Alteração 259
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os credores não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, através de uma cláusula contratual que preveja tais medidas, apenas pelo facto de o devedor ter iniciado negociações com vista à sua reestruturação ou solicitado a suspensão das medidas de execução, ou em virtude da decisão relativa à suspensão em si ou a	***Suprimido***

qualquer evento semelhante com ela relacionado.

Or. en

Alteração 260
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os Estados-Membros devem assegurar que os credores não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, através de uma cláusula contratual que preveja tais medidas, apenas pelo facto de o devedor ter iniciado negociações com vista à sua reestruturação ou solicitado a suspensão das medidas de execução, ou em virtude da decisão relativa à suspensão em si ou a qualquer evento semelhante com ela relacionado.	(5) Os Estados-Membros devem assegurar que os credores não possam recusar-se a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, através de uma cláusula contratual que preveja tais medidas, apenas pelo facto de o devedor ter iniciado negociações com vista à sua reestruturação ou solicitado a suspensão das medidas de execução, ou em virtude da decisão relativa à suspensão em si ou a qualquer evento semelhante com ela relacionado***, a menos que estejam abrangidos por esta suspensão e possam demonstrar que, nesse caso, sofreriam desvantagens consideráveis***.

Or. de

Alteração 261
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que nada impeça o devedor de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos de ou devidos aos	***Suprimido***

credores não afetados pela suspensão e os créditos dos credores afetados posteriores à concessão da suspensão, e que continuem a emergir durante o período da mesma.	

Or. ro

Alteração 262
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que nada impeça o devedor de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos de ou devidos aos credores não afetados pela suspensão e os créditos dos credores afetados ***posteriores à concessão da suspensão, e que continuem a emergir*** durante o período da mesma.	6. Os Estados-Membros devem assegurar que nada impeça o devedor de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos de ou devidos aos credores não afetados pela suspensão e os créditos dos credores afetados ***que surjam a qualquer momento*** durante o período da mesma.

Or. pt

Alteração 263
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as questões abrangidas pelos n.os 1 a 7 do presente artigo não prejudicam o direito dos trabalhadores à negociação coletiva e o direito de ação coletiva, incluindo o direito de greve.

Or. en

Alteração 264
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem exigir que os planos de reestruturação apresentados ***para confirmação*** por uma autoridade judicial ou administrativa ***incluam***, pelo menos, as seguintes informações:	1. Os Estados-Membros devem exigir que os planos de reestruturação apresentados ***sejam confirmados*** por uma autoridade judicial ou administrativa ***e devem garantir que os planos sejam levados ao conhecimento e avaliação dos representantes dos empregados ou dos próprios empregados do devedor, caso estes não tenham representante, para que estes se pronunciem. Os planos de reestruturação devem incluir***, pelo menos, as seguintes informações:

Or. pt

Alteração 265
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem exigir que os planos de reestruturação apresentados para confirmação por uma autoridade judicial ou administrativa incluam, pelo menos, as seguintes informações:	1. Os Estados-Membros devem exigir que os planos de reestruturação apresentados para confirmação por uma autoridade judicial ou administrativa incluam, pelo menos, as seguintes informações ***e devem assegurar que os representantes dos trabalhadores e, no caso de não existirem representantes dos trabalhadores, os próprios trabalhadores, sejam informados e consultados***:

Or. en

Alteração 266

Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Se for caso disso, a identidade do profissional no domínio da reestruturação;

Or. ro

Alteração 267
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor***;***	(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor***, que inclua uma descrição dos ativos, das dívidas e da respetiva localização e uma avaliação das obrigações financeiras e dos fluxos financeiros com as sociedades-mãe e as filiais e a partir destas, a fim de avaliar a capacidade financeira do grupo empresarial do devedor no caso de surgir uma responsabilidade conjunta.***

Or. en

Alteração 268
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor;	(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor, incluindo uma descrição dos ativos, das dívidas e da respetiva localização; ***tal deve incluir uma avaliação das obrigações financeiras e dos fluxos financeiros com as sociedades-mãe e as filiais e a partir destas, a fim de avaliar a capacidade financeira do grupo empresarial do devedor no caso de surgir uma responsabilidade conjunta;***

Or. en

Alteração 269
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor;	(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, ***uma avaliação do valor de liquidação previsto do devedor ou da empresa do devedor, ambas elaboradas por um perito judicial,*** bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor;

Or. en

Alteração 270
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As categorias em que as partes afetadas foram agrupadas para efeitos de	(d) As categorias em que as partes afetadas foram agrupadas para efeitos de

aprovação do plano, juntamente com uma justificação para tal agrupamento e informações sobre os valores respetivos dos credores e membros de cada categoria;	aprovação do plano, ***em conformidade com a legislação nacional, com base em critérios objetivos e transparentes,*** juntamente com uma justificação para tal agrupamento e informações sobre os valores respetivos dos credores e membros de cada categoria;

Or. ro

Alteração 271
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) Todos os aspetos organizacionais e todas as possíveis consequências nos níveis de emprego resultantes do plano de reestruturação, incluindo o impacto nas empresas filiais e subcontratantes, ao nível das condições de trabalho e da remuneração dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 272
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-B) A garantia de que qualquer impacto negativo não afetará os fundos nem os regimes de reformas profissionais dos trabalhadores reformados e no ativo;

Or. en

Alteração 273
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iii-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-C) A possibilidade de proceder à venda da empresa;

Or. en

Alteração 274
António Marinho e Pinto

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação.	(g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação. ***Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de solicitar que tal parecer ou declaração fundamentada obtenha validação de um perito externo, como um administrador ou profissional de insolvência.***

Or. pt

Alteração 275
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação.	(g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação. ***O referido parecer ou declaração fundamentada ficam sujeitos a validação por parte de um perito externo.***

Or. en

Alteração 276
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação.	(g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação***, a qual deve ser determinada pelos Estados-Membros,*** explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação.

Or. en

Alteração 277
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Os créditos ou outros direitos dos trabalhadores devem ser tratados tendo em conta que os eventuais créditos financeiros dos trabalhadores têm prioridade absoluta.

Or. en

Alteração 278
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem definir as condições segundo as quais os credores e os trabalhadores podem, legitimamente, propor um plano de reestruturação alternativo.

Or. en

Alteração 279
António Marinho e Pinto

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos e créditos dos empregados não são afetados pelos planos de reestruturação e que os fundos ou pensões complementares de reforma permanecem intactos por não integrarem o património da empresa coberto pelos planos de reestruturação.

Or. pt

Alteração 280
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem zelar por que os direitos salariais e quaisquer outros direitos dos trabalhadores não sejam afetados pelos planos de reestruturação, sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 3, da presente diretiva.

Or. ro

Alteração 281
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2.	1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2***, desde que seja garantida a aplicação do critério relativo ao respeito dos interesses dos credores previsto no artigo 2.º, n.º 9***.

Or. ro

Alteração 282
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2.	1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação ***depois de terem sido devidamente informados acerca do processo e das suas potenciais consequências***. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 283
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2.	1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados***, nomeadamente aos trabalhadores,*** o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 284
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(1-A) Os representantes dos trabalhadores devem ser devidamente informados do conteúdo e das fases do plano de reestruturação antes da respetiva adoção, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

Or. ro

Alteração 285
António Marinho e Pinto

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros ***podem*** prever que os trabalhadores sejam inseridos ***numa categoria própria distinta***.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias ***ao abrigo da legislação nacional***. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros ***devem*** prever que os empregados ***e os detentores de participações*** sejam inseridos ***em categorias próprias distintas, como credores privilegiados, mesmo relativamente a quaisquer dívidas ao Estado***. ***Os representantes dos empregados devem ser informados e consultados, devem poder propor soluções alternativas que garantam a manutenção do emprego e devem poder solicitar a intervenção de um perito externo que formule propostas alternativas, com o mesmo estatuto e consideração que qualquer outro plano ou proposta.***

Or. pt

Alteração 286
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros podem prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. ***Todos os credores do devedor de uma determinada classe devem ter direitos iguais no que respeita ao plano de reestruturação.*** Além disso, os Estados-Membros podem prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.

Or. bg

Alteração 287
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin, Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As

categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros ***podem*** prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.	categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros ***devem*** prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta ***e garantir a concessão de direitos preferenciais a esta categoria***.
	Or. en

Alteração 288
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***devem assegurar que*** as partes afetadas ***sejam*** inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias ***devem*** ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. ***No mínimo,*** para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos ***e não garantidos são*** inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros podem prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.	2. Os Estados-Membros ***podem prever a possibilidade de*** as partes afetadas ***serem*** inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias ***podem*** ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. Para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos***, se afetados por um plano de reestruturação, podem ser*** inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros podem prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.
	Or. en

Alteração 289
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros ***podem*** prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros ***devem*** prever que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.

Or. en

Alteração 290
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os representantes dos trabalhadores devem ser informados e consultados. Devem ter o direito de propor planos alternativos com vista a salvaguardar o emprego. Devem também ter o direito de solicitar o apoio de peritos externos, a fim de formular planos alternativos ou contrapropostas. Esses planos devem beneficiar do mesmo

estatuto e da mesma consideração do que qualquer outro plano ou outra proposta.

Or. en

Alteração 291
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 9 - n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os planos de reestruturação não devem ter qualquer impacto negativo nos fundos e nos regimes de reformas profissionais.

Or. en

Alteração 292
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O plano de reestruturação considera-se aprovado pelas partes afetadas com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses em todas e cada uma das categorias. Os Estados-Membros estabelecem as maiorias exigidas para a aprovação de um plano de reestruturação, que nunca poderão ser superiores a 75 % do montante dos créditos ou interesses de cada categoria.	4. O plano de reestruturação considera-se aprovado pelas partes afetadas com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses em todas e cada uma das categorias. Os Estados-Membros estabelecem as maiorias exigidas para a aprovação de um plano de reestruturação, que nunca poderão ser superiores a 75 %***, ou a 80 % no caso de credores garantidos,*** do montante dos créditos ou interesses de cada categoria.

Or. en

Alteração 293

Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Se o plano incluir decisões suscetíveis de alterar de forma substancial a organização do trabalho ou as relações contratuais, os Estados-Membros devem garantir que os trabalhadores afetados pelo mesmo plano tenham o direito de votar a aprovação do plano de reestruturação, e que a sua aprovação seja obrigatória para a confirmação do plano.

Or. en

Alteração 294
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se a maioria necessária não for atingida numa ou mais categorias votantes discordantes, o plano poderá, não obstante, ser confirmado se cumprir os requisitos em matéria de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, previstos no artigo 11.º.	6. Se a maioria necessária não for atingida numa ou mais categorias votantes discordantes, o plano poderá, não obstante, ser confirmado se cumprir os requisitos em matéria de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, previstos no artigo 11.º. ***No entanto, caso existam, as convenções coletivas e os resultados da negociação coletiva devem ser respeitados.***

Or. en

Alteração 295
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros nos quais seja parcial ou totalmente impossível que créditos de entidades estatais sejam afetados por planos de reestruturação devem assegurar que esses créditos constituam uma categoria distinta, que deve ser tratada separadamente, e que estas entidades estatais não tenham direito de voto no que diz respeito à aprovação do plano de reestruturação.

Or. en

Alteração 296
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem garantir que, no caso de ausência de colaboração de outros credores, o plano de reestruturação dos trabalhadores possa ser apresentado à autoridade judicial ou administrativa e adotado sem o consentimento dos credores não cooperantes.

Or. en

Alteração 297
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos de reestruturação ***a***	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos de reestruturação

seguir enumerados apenas possam vincular as partes depois de confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa***:***	***que afetam os interesses de partes afetadas discordantes*** apenas possam vincular as partes depois de confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa***.***

Or. en

Alteração 298
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Planos de reestruturação que afetem os interesses das partes afetadas discordantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 299
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Planos de reestruturação que prevejam um novo financiamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 300
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(b-A) Planos de reestruturação que impliquem a perda de mais de 10 postos de trabalho;

Or. en

Alteração 301
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Planos de reestruturação que sejam objeto de contrapropostas por parte da categoria dos trabalhadores ou de outros credores;

Or. en

Alteração 302
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Há necessidade de*** novo financiamento para executar o plano de reestruturação***, não sendo os interesses dos credores injustamente prejudicados***.	(c) ***Qualquer*** novo financiamento ***é necessário e proporcionado*** para executar o plano de reestruturação.

Or. ro

Alteração 303
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os empresários e administradores não utilizam abusivamente as disposições da presente diretiva, recorrendo a «insolvências táticas», com o objetivo de contornar ou pôr em causa os direitos dos credores, dos trabalhadores, de outras partes interessadas, bem como as suas responsabilidades para com o Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 304
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os representantes dos trabalhadores foram informados e consultados.

Or. en

Alteração 305
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Os planos de reestruturação não resultam em fraude para os credores, os trabalhadores, outras partes interessadas ou o Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 306
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas ***possam rejeitar*** a confirmação de um plano de reestruturação caso este não apresente perspetivas justificadas de evitar a insolvência do devedor e garantir a viabilidade da empresa.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas ***rejeitam*** a confirmação de um plano de reestruturação caso este não apresente perspetivas justificadas de evitar a insolvência do devedor e garantir a viabilidade da empresa.

Or. en

Alteração 307
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que um plano de reestruturação que não seja aprovado por todas e cada uma das categorias de partes afetadas possa ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa a pedido de um devedor, ou de um credor com o acordo do devedor, e tornar-se vinculativo para uma ou mais categorias discordantes, caso esse plano de reestruturação:	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que um plano de reestruturação que não seja aprovado por todas e cada uma das categorias de partes afetadas possa ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa a pedido de um devedor, ou***, caso a legislação nacional assim o preveja,*** de um credor com o acordo do devedor, e tornar-se vinculativo para uma ou mais categorias discordantes, caso esse plano de reestruturação:

Or. ro

Alteração 308
Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Preencha as condições previstas no artigo 10.º, n.º 2***;***	(a) Preencha as condições previstas no artigo 10.º, n.º 2***, garantindo simultaneamente o respeito de todos os requisitos previstos no direito nacional***

Or. ro

Alteração 309
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tenha sido aprovado ***por pelo menos uma categoria*** de credores afetados ***que*** não ***seja uma*** categoria de detentores de participações ***e por*** qualquer outra categoria que, após a avaliação da empresa, não receba qualquer pagamento ou outra retribuição em contrapartida ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação;	(b) Tenha sido aprovado ***pela maioria das categorias*** de credores afetados***, das quais*** não ***faça parte nenhuma*** categoria de detentores de participações***, nem*** qualquer outra categoria que, após a avaliação da empresa, não receba qualquer pagamento ou outra retribuição em contrapartida ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação;

Or. ro

Alteração 310
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tenha sido aprovado por ***pelo menos uma categoria*** de credores afetados que ***não seja uma categoria de detentores*** de ***participações e por qualquer outra categoria que, após*** a ***avaliação da empresa, não receba qualquer pagamento*** ou ***outra retribuição em contrapartida*** ao	(b) Tenha sido aprovado por ***estas categorias*** de credores afetados que ***representem a maioria em termos*** de ***montante dos créditos, as quais teriam direito*** a ***receber pagamentos*** ou ***outras***

ser aplicada a ordem normal ***das prioridades de*** liquidação;	***retribuições*** ao ser aplicada a ordem normal ***da*** liquidação;

Or. en

Alteração 311
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem alterar o número mínimo de categorias afetadas necessárias para aprovar o plano previsto no n.º 1, alínea b).	2. Os Estados-Membros podem alterar o número mínimo de categorias afetadas necessárias para aprovar o plano previsto no n.º 1, alínea b)***, na medida em que esse número mínimo represente a maioria das categorias***.

Or. ro

Alteração 312
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os acionistas e outros detentores de participações com interesses num devedor não possam obstar de forma injustificada à aprovação ou execução de um plano de reestruturação que permita restabelecer a viabilidade da empresa.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os acionistas e outros detentores de participações com interesses num devedor não possam obstar de forma injustificada ***ou criar obstáculos*** à aprovação ou execução de um plano de reestruturação que permita restabelecer a viabilidade da empresa.

Or. en

Alteração 313

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Trabalhadores
	Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos dos trabalhadores, incluindo os direitos estabelecidos na presente diretiva, não sejam prejudicados pelo processo de reestruturação e que exista uma supervisão independente no que respeita ao cumprimento da legislação nacional e da União que é aplicável. Os referidos direitos incluem, nomeadamente:
	1. O direito à negociação coletiva e à ação sindical; e
	2. O direito à informação e consulta, incluindo, nomeadamente, o acesso a informações relativas a qualquer processo que possa afetar o emprego e/ou a capacidade de os trabalhadores recuperarem os seus salários e eventuais pagamentos futuros, incluindo reformas profissionais
	Os Estados-Membros devem assegurar também que os trabalhadores sejam sempre tratados como uma categoria de credores preferenciais e garantidos.

Or. en

Alteração 314
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*

Avaliação por parte ***da autoridade judicial ou administrativa***	Avaliação por parte ***das autoridades competentes dos Estados-Membros***

Or. ro

Alteração 315
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Caso um plano de reestruturação seja impugnado com base no alegado incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, cabe à autoridade judicial ou administrativa determinar o valor de liquidação.	(1) Caso um plano de reestruturação seja impugnado com base no alegado incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, cabe à autoridade judicial ou administrativa ***verificar a respetiva legalidade, e as autoridades competentes dos Estados-Membros devem*** determinar o valor de liquidação.

Or. ro

Alteração 316
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um plano de reestruturação seja impugnado com base no alegado incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, cabe à autoridade judicial ou administrativa determinar ***o*** valor ***de liquidação***.	1. Caso um plano de reestruturação seja impugnado com base no alegado incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, cabe à autoridade judicial ou administrativa determinar ***um*** valor ***alternativo***.

Or. en

Alteração 317

Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O valor da empresa é determinado pela autoridade judicial ou administrativa com base no valor da empresa no exercício da sua atividade nos ***seguintes*** casos***:***	2. O valor da empresa é determinado pela autoridade judicial ou administrativa com base no valor da empresa no exercício da sua atividade ***quando o plano de reestruturação for impugnado nos restantes*** casos***.***

Or. en

Alteração 318
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O valor da empresa é determinado ***pela autoridade judicial ou administrativa*** com base no valor da empresa no exercício da sua atividade nos seguintes casos:	2. O valor da empresa é determinado ***pelas autoridades competentes dos Estados-Membros,*** com base no valor da empresa no exercício da sua atividade nos seguintes casos:

Or. ro

Alteração 319
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) É necessária a aplicação da reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores para aprovar o plano de reestruturação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 320
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O plano de reestruturação é impugnado com base no alegado incumprimento da regra da prioridade absoluta.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 321
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar a nomeação***, sempre que necessário e adequado,*** de peritos devidamente qualificados para assistir ***a autoridade judicial ou administrativa*** na avaliação, inclusive se um credor contestar o valor da garantia.	3. Os Estados-Membros devem assegurar a nomeação de peritos devidamente qualificados para assistir ***as autoridades competentes*** na avaliação, inclusive se um credor contestar o valor da garantia.

Or. ro

Alteração 322
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	2-A. A suspensão vigora a partir do momento em que o plano de reestruturação é adotado e até à sua cessação, relativamente aos créditos sobre o devedor associados a credores envolvidos na adoção do plano.

Or. bg

Alteração 323
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem proteger os credores garantidos dos efeitos de um plano de reestruturação.

Or. en

Alteração 324
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação proferida por uma autoridade judicial possa ser objeto de recurso para uma instância superior e que uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação tomada por uma autoridade administrativa possa ser objeto de recurso para uma autoridade judicial.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação proferida por uma autoridade judicial possa ser objeto de ***impugnação ou de*** recurso para ***a mesma ou*** uma instância superior e que uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação tomada por uma autoridade administrativa possa ser objeto de recurso para uma autoridade judicial.

Or. en

Alteração 325
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os*** recursos devem ser resolvidos rapidamente.	2. ***As impugnações e os*** recursos devem ser resolvidos rapidamente.

Or. en

Alteração 326
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Confirmar o plano e conceder uma compensação monetária aos credores discordantes, a pagar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Sergio Gaetano Cofferati, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Confirmar o plano e conceder uma compensação monetária aos credores discordantes, a pagar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano.	(b) Confirmar o plano e conceder uma compensação monetária aos credores discordantes, a pagar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano***, à exceção da categoria relativa aos trabalhadores***.

Or. en

Alteração 328
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***assegurar que*** o novo financiamento e o financiamento intercalar ***sejam devidamente incentivados e protegidos***. Mais concretamente, o novo financiamento e o financiamento intercalar não devem ser declarados nulos, anuláveis ou inaplicáveis enquanto atos prejudiciais para o conjunto dos credores no âmbito de processos de insolvência posteriores, exceto se essas transações tiverem sido realizadas de forma fraudulenta ou de má-fé.	1. Os Estados-Membros devem ***ter por objetivo incentivar e proteger devidamente*** o novo financiamento e o financiamento intercalar. Mais concretamente, o novo financiamento e o financiamento intercalar não devem ser declarados nulos, anuláveis ou inaplicáveis enquanto atos prejudiciais para o conjunto dos credores no âmbito de processos de insolvência posteriores, exceto se essas transações tiverem sido realizadas de forma fraudulenta ou de má-fé.

Or. en

Alteração 329
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem ***conceder aos mutuantes do*** novo financiamento ***ou do*** financiamento intercalar ***o direito à*** prioridade ***no pagamento, no âmbito*** de ***processos de liquidação posteriores, em relação a outros*** credores ***que, de outro modo, teriam créditos iguais ou superiores sobre dinheiro ou ativos. Nestes casos***, ***os Estados-Membros*** devem ***classificar o novo financiamento e o financiamento intercalar*** como tendo uma prioridade ***pelo***	2. Os Estados-Membros podem ***classificar o*** novo financiamento ***e o*** financiamento intercalar ***como tendo uma*** prioridade ***superior aos créditos*** de credores ***não garantidos ordinários***, ***mas nunca*** os devem ***classificar*** como tendo uma prioridade ***superior em relação*** aos créditos ***da categoria dos trabalhadores***.

menos superior aos créditos ***de credores não garantidos ordinários***.

Or. en

Alteração 330
Stefano Maullu

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem*** conceder aos mutuantes do novo financiamento ou do financiamento intercalar o direito à prioridade no pagamento, no âmbito de processos de liquidação posteriores, em relação a outros credores que, de outro modo, teriam créditos iguais ou superiores sobre dinheiro ou ativos. Nestes casos, os Estados-Membros devem classificar o novo financiamento e o financiamento intercalar como tendo uma prioridade pelo menos superior aos créditos de credores não garantidos ordinários.	2. Os Estados-Membros ***devem*** conceder aos mutuantes do novo financiamento ou do financiamento intercalar o direito à prioridade no pagamento, no âmbito de processos de liquidação posteriores, em relação a outros credores que, de outro modo, teriam créditos iguais ou superiores sobre dinheiro ou ativos. Nestes casos, os Estados-Membros devem classificar o novo financiamento e o financiamento intercalar como tendo uma prioridade pelo menos superior aos créditos de credores não garantidos ordinários.

Or. it

Alteração 331
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os mutuantes do novo financiamento ou do financiamento intercalar num processo de reestruturação ficam isentos de responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de insolvência posterior do devedor, exceto se esse financiamento tiver sido concedido de forma fraudulenta ou de má-fé.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 332
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Obrigações dos administradores	
Os Estados-Membros devem estabelecer regras que assegurem que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os administradores tenham as seguintes obrigações:	
(a) Tomar medidas imediatas para minimizar as perdas dos credores, trabalhadores, acionistas e outras partes interessadas;	
(b) Ter em devida conta os interesses dos credores e das outras partes interessadas;	
(c) Tomar medidas razoáveis para evitar a insolvência;	
(d) Evitar uma conduta dolosa ou com negligência grosseira que ameace a viabilidade da empresa.	

Or. en

Alteração 333
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 18 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigações dos administradores	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 334
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ter em devida conta os interesses dos credores e das outras partes interessadas;	(b) Ter em devida conta os interesses dos credores***, trabalhadores*** e das outras partes interessadas;

Or. ro

Alteração 335
Sergio Gaetano Cofferati, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ter em devida conta os interesses dos credores e das outras partes interessadas;	(b) Ter em devida conta os interesses dos credores***, trabalhadores*** e das outras partes interessadas;

Or. en

Alteração 336
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Não reduzir intencionalmente o valor dos ativos líquidos da empresa para valores inferiores ao nível necessário para a quitação do passivo acumulado aos trabalhadores;

Or. en

Alteração 337
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Cumprir todas as suas obrigações em relação aos credores, trabalhadores, a outras partes interessadas, ao Estado e às suas emanações, em conformidade com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 338
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Preencher uma declaração anual que confirme a sua conformidade com as suas obrigações legais.

Or. en

Alteração 339
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O não cumprimento das obrigações atrás mencionadas:
	(a) Será tido em conta na determinação do período e das condições da quitação, nos termos do artigo 22.º,

(b) Pode conduzir à imposição de decisões de inibição a administradores, que, caso sejam emitidas num Estado-Membro, impedem essa pessoa de exercer funções de administração em empresas sedeadas noutros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 340
Gilles Lebreton

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros preveem que as empresas devedoras possam ser sujeitas a um procedimento semelhante ao existente em matéria de sobre-endividamento das famílias.

Or. fr

Alteração 341
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os empresários sobre-endividados possam beneficiar de um perdão total das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva.	1. Os Estados-Membros asseguram que os empresários ***honestos*** sobre-endividados possam beneficiar de um perdão total das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva ***após terem sido sujeitos a um processo de insolvência***.

Or. ro

Alteração 342
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os empresários sobre-endividados possam beneficiar de um perdão total das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva.	1. Os Estados-Membros asseguram que os empresários sobre-endividados ***de boa-fé*** possam beneficiar de um perdão total das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva.

Or. bg

Alteração 343
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Apenas os empresários endividados que tiverem cumprido o disposto no artigo 18.º da presente diretiva podem beneficiar de um perdão total das suas dívidas. Os empresários que violem o direito do trabalho e/ou da concorrência não podem usufruir do perdão total das suas dívidas.

Or. en

Alteração 344
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – Parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O prazo máximo para que os empresários sobre-endividados possam beneficiar de perdão total das suas dívidas é de ***três*** anos a contar da:	(1) O prazo máximo para que os empresários sobre-endividados possam beneficiar de perdão total das suas dívidas é de ***cinco*** anos a contar da:

Or. de

Alteração 345
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O prazo máximo para que os empresários sobre-endividados possam beneficiar de perdão total das suas dívidas é de três anos a contar da:	1. O prazo máximo para que os empresários sobre-endividados possam beneficiar de perdão total das suas dívidas é de***, pelo menos,*** três anos a contar da:

Or. en

Alteração 346
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Data em que a autoridade judicial ou administrativa decidiu sobre o pedido de abertura do processo, no caso de um processo que termine com a liquidação do ativo do empresário sobre-endividado; ou	(a) Data em que a autoridade judicial ou administrativa decidiu sobre o pedido de abertura do processo, no caso de um processo que termine com a liquidação do ativo do empresário sobre-endividado***, tal como descrito no artigo 19.º, n.º 2, da presente diretiva***; ou

Or. en

Alteração 347
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, decorrido o período de suspensão, os empresários sobre-	2. Os Estados-Membros devem assegurar que, decorrido o período de suspensão, os empresários sobre-

endividados obtenham a quitação das suas dívidas ***sem terem de voltar a recorrer a uma autoridade judicial ou administrativa***.	endividados obtenham a quitação das suas dívidas.

Or. en

Alteração 348
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um empresário sobre-endividado obtenha a quitação das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva, as medidas de inibição do acesso a e exercício de uma atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional que esteja ligada ao sobre-endividamento do empresário deixem de produzir efeitos, o mais tardar no termo do período de suspensão***, sem que seja necessário voltar a recorrer a uma autoridade judicial ou administrativa***.	Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um empresário sobre-endividado obtenha a quitação das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva, as medidas de inibição do acesso a e exercício de uma atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional que esteja ligada ao sobre-endividamento do empresário deixem de produzir efeitos, o mais tardar no termo do período de suspensão.

Or. en

Alteração 349
Sergio Gaetano Cofferati, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Edouard Martin

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 19.º, 20.º e 21.º, os Estados-Membros ***podem*** manter ou introduzir disposições que limitem o acesso à quitação ou fixem prazos mais longos para obter um perdão total da dívida ou períodos de suspensão	1. Em derrogação dos artigos 19.º, 20.º e 21.º, os Estados-Membros ***devem*** manter ou introduzir disposições que limitem o acesso à quitação ou fixem prazos mais longos para obter um perdão total da dívida ou períodos de suspensão

mais prolongados em determinadas circunstâncias bem definidas e se tais limitações forem justificadas pelo interesse geral, nomeadamente se:	mais prolongados em determinadas circunstâncias bem definidas e se tais limitações forem justificadas pelo interesse geral, nomeadamente se:

Or. en

Alteração 350
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Os administradores não tiverem cumprido, de forma sistemática, as suas obrigações nos termos do artigo 18.º da presente diretiva.

Or. en

Alteração 351
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Os Estados-Membros estipularem que o acesso a processos de perdão da dívida é limitado a duas vezes, e que não pode ser concedida quitação ao empresário durante um período de cinco anos subsequentes ao último perdão da dívida.

Or. en

Alteração 352
Kostas Chrysogonos, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Se os empresários e/ou os seus administradores tiverem infringido as suas obrigações nos termos do artigo 18.º da presente diretiva ou se os empresários e/ou os seus administradores tiverem violado o direito da concorrência e/ou laboral.

Or. en

Alteração 353
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No que diz respeito à alínea a) do número 1, a Comissão deve fornecer orientações aos Estados-Membros para que estabeleçam um conjunto de critérios para definir o que constitui uma ação desonesta ou de má-fé, neste contexto.

Or. pt

Alteração 354
Jana Žitňanská, Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no n.º 1 e determinar que as dívidas profissionais e pessoais devem ser tratadas em processos distintos, desde que estes ***possam ser coordenados***	2. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no n.º 1 e determinar que as dívidas profissionais e pessoais devem ser tratadas em processos distintos, desde que estes ***sejam comprovadamente***

para efeitos de obtenção de quitação em conformidade com a presente diretiva.	***mais céleres e eficientes do que um processo único***.

Or. en

Alteração 355
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer controlo de uma decisão nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo seja efetuada por uma autoridade judicial ou administrativa competente, a fim de evitar qualquer abuso por parte dos empresários.

Or. en

Alteração 356
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros garantem aos membros das autoridades judiciais e administrativas que lidam com matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade um nível de formação inicial e ***contínua consentâneo com as suas responsabilidades***.	(1) Os Estados-Membros garantem aos membros das autoridades judiciais e administrativas que lidam com matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade um nível de formação inicial e ***especialização contínua***.

Or. ro

Alteração 357
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram aos mediadores, administradores de insolvências e outros profissionais nomeados no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade a formação inicial e contínua necessária para garantir que os seus serviços sejam prestados de forma eficaz, imparcial, independente e competente perante as partes.	1. Os Estados-Membros asseguram aos mediadores, administradores de insolvências e outros profissionais nomeados no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade a formação inicial e contínua necessária***, assegurando ainda que obtenham as qualificações necessárias*** para garantir que os seus serviços sejam prestados de forma eficaz, imparcial, independente e competente perante as partes.

Or. bg

Alteração 358
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ***incentivar, utilizando os meios*** que ***considerem adequados, o desenvolvimento e a observância de códigos de conduta voluntários por parte dos*** profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, bem como de outros mecanismos eficazes de supervisão da prestação de tais serviços.	2. Os Estados-Membros devem ***assegurar*** que ***os*** profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, bem como de outros mecanismos eficazes de supervisão da prestação de tais serviços***, cumprem os códigos de conduta oficiais, que devem incluir, pelo menos, disposições em matéria de formação, qualificação, licenciamento, registo, responsabilidade pessoal, seguros e boa reputação***.

Or. en

Alteração 359

Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem incentivar, utilizando os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a observância de códigos de conduta voluntários por parte dos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, bem como de outros mecanismos eficazes de supervisão da prestação de tais serviços.	2. Os Estados-Membros devem incentivar, utilizando os meios que considerem adequados, ***a prevenção e a supressão de conflitos de interesse e*** o desenvolvimento e a observância de códigos de conduta voluntários por parte dos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, bem como de outros mecanismos eficazes de supervisão da prestação de tais serviços.

Or. bg

Alteração 360
Kostas Chrysogonos, Kostadinka Kuneva

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem estabelecer sanções eficazes em caso de violação das obrigações dos profissionais nos termos do presente artigo e de outra legislação pertinente.

Or. en

Alteração 361
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o processo de nomeação, destituição e renúncia dos profissionais no domínio da reestruturação***, insolvência*** e ***concessão de uma segunda oportunidade*** seja claro, previsível e imparcial, e que satisfaça, nomeadamente, os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4.	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o processo de nomeação, destituição e renúncia dos profissionais no domínio da reestruturação e ***da insolvência*** seja claro, previsível e imparcial, e que satisfaça, nomeadamente, os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4.

Or. en

Alteração 362
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso os profissionais no domínio da reestruturação***, insolvência*** e ***concessão de uma segunda oportunidade*** sejam nomeados pela autoridade judicial ou administrativa competente, os Estados-Membros devem assegurar que os critérios de escolha de um profissional seguidos pela referida autoridade sejam claros e transparentes. A escolha de um profissional no domínio da reestruturação***, insolvência*** e ***concessão de uma segunda oportunidade*** para atuar num determinado processo deve ter em devida consideração a experiência e a competência do profissional em causa. Quando adequado, os devedores e os credores são consultados aquando da escolha do profissional.	3. Caso os profissionais no domínio da reestruturação e ***da insolvência*** sejam nomeados pela autoridade judicial ou administrativa competente, os Estados-Membros devem assegurar que os critérios de escolha de um profissional seguidos pela referida autoridade sejam claros e transparentes. A escolha de um profissional no domínio da reestruturação e ***da insolvência*** para atuar num determinado processo deve ter em devida consideração a experiência e a competência do profissional em causa. Quando adequado, os devedores e os credores são consultados aquando da escolha do profissional.

Or. en

Alteração 363
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 27

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 27.º	***Suprimido***
Supervisão e remuneração dos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade	
1. Os Estados-Membros estabelecem estruturas de supervisão e regulamentação adequadas para assegurar que o trabalho dos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade seja objeto de uma supervisão adequada. A supervisão e a regulamentação devem igualmente prever um regime de sanções adequado e eficaz para os profissionais que não cumpram as suas obrigações.	
2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que os honorários cobrados pelos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade se rejam por regras que incentivem uma resolução atempada e eficiente dos processos, atentando na complexidade dos mesmos. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de processos adequados que garantam a possibilidade de resolver atempadamente eventuais litígios sobre a remuneração.	

Or. en

Alteração 364
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros garantem a disponibilização ao público de informações relativas às autoridades que

	exercem atividades de supervisão ou controlo sobre os profissionais no domínio da reestruturação.

Or. bg

Alteração 365
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem assegurar que*** as ações seguintes ***possam ser realizadas*** por meios eletrónicos, incluindo em situações transfronteiriças:	1. Os Estados-Membros ***podem realizar*** as ações seguintes ***também*** por meios eletrónicos, incluindo em situações transfronteiriças:

Or. ro

Alteração 366
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Notificações aos credores;	(c) Notificações aos credores ***e aos representantes dos trabalhadores***;

Or. en

Alteração 367
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-A. Não é permitido proceder à mudança do centro dos interesses principais do devedor, tal como definido no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência (reformulação), durante o decurso de um processo de reestruturação.

Or. en

Alteração 368
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em vista a obtenção de estatísticas anuais fiáveis, os Estados-Membros devem recolher e agregar dados a nível nacional sobre:	***Suprimido***
(a) O número de processos iniciados, pendentes e resolvidos, desagregados por:	
i) processos de reestruturação preventiva;	
ii) processos de insolvência, tais como os processos de liquidação;	
iii) processos que resultem no perdão total da dívida de pessoas singulares;	
(b) A duração de todo o processo desde o início ao pagamento, dividida por tipos de processo (processo de reestruturação preventiva, processo de insolvência, processo de quitação);	
(c) A percentagem de cada tipo de resultado em cada processo de reestruturação ou insolvência, incluindo o número de processos instaurados, mas não iniciados por falta de fundos no património do devedor;	
(d) O custo médio de cada processo imputado pela autoridade judicial ou administrativa, em euros;	

(e) As taxas de recuperação de créditos pelos credores garantidos e não garantidos, separadamente, bem como o número de processos com uma taxa de recuperação de créditos igual a zero ou não superior a 2 % em cada tipo de processo referido na alínea a);

(f) O número de devedores sujeitos aos processos a que se refere a alínea a), subalínea i), que, no prazo de três anos a contar da conclusão de tais processos, sejam sujeitos a um dos processos referidos na alínea a), subalíneas i) e ii);

(g) O número de devedores que, depois de sujeitos a um processo referido na alínea a), subalínea iii), do presente número, sejam sujeitos a outro processo do mesmo tipo ou a outro dos processos referidos na alínea a) do presente número.

Or. en

Alteração 369
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) O número de perdas de postos de trabalho, a transferência de uma parte ou da totalidade da atividade, os despedimentos parciais e o impacto dos acordos de reestruturação sobre o emprego, a violação das obrigações dos administradores e o nível de financiamento público;

Or. en

Alteração 370
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) O número de devedores que, após terem sido submetidos a um procedimento referido na alínea a), subalínea iii), tenham lançado um novo negócio;

Or. pt

Alteração 371
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) O número de perdas de postos de trabalho e o impacto dos acordos de reestruturação e dos processos de insolvência nas condições dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 372
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) O número de perdas de postos de trabalho, a transferência de parte ou da totalidade do negócio e o impacto dos acordos de reestruturação na situação de emprego.

Or. pt

Alteração 373
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) O número de processos de reestruturação e insolvência fraudulentos e a ativação de mecanismos de execução existentes;

Or. en

Alteração 374
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem compilar estatísticas com base nos dados agregados a que se referem os n.os 1 e 2 relativos aos anos civis completos findos em 31 de dezembro, com início nos dados recolhidos sobre o primeiro ano civil completo depois de [data de início da aplicação das medidas de execução]. Estas estatísticas são comunicadas anualmente à Comissão, com base num formulário normalizado de comunicação de dados, até 31 de março do ano civil subsequente ao ano a que respeitam os dados recolhidos.	3. Os Estados-Membros devem compilar estatísticas com base nos dados agregados a que se referem os n.os 1 e 2 relativos aos anos civis completos findos em 31 de dezembro, com início nos dados recolhidos sobre o primeiro ano civil completo depois de ***12 meses após*** [data de início da aplicação das medidas de execução]. Estas estatísticas são comunicadas anualmente à Comissão, com base num formulário normalizado de comunicação de dados, até 31 de março do ano civil subsequente ao ano a que respeitam os dados recolhidos.

Or. ro

Alteração 375
Heidi Hautala

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão deve centralizar no seu sítio web as informações previstas nos n.os 1 a 3 do presente artigo de forma acessível ao público, gratuita e intuitiva.

Or. en

Alteração 376
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. 30-A
	Obrigação de informar
	1. Qualquer devedor envolvido num processo de reestruturação, insolvência ou quitação num Estado-Membro e que opere igualmente noutro Estado-Membro deve comunicar à autoridade, à administração ou ao tribunal competentes de ambos os países o início de qualquer destes processos.
	2. O devedor é obrigado a comunicar a atividade, o volume e a estrutura da sua empresa noutro Estado-Membro ou em países terceiros à administração ou ao tribunal envolvido no processo de reestruturação, insolvência ou quitação.

Or. en

Alteração 377
Kosma Złotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A presente diretiva em nada prejudica a aplicação dos seguintes atos:	1. A presente diretiva em nada prejudica a aplicação dos seguintes atos***, que devem prevalecer sobre a presente diretiva***:

Or. en

Alteração 378
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Diretiva 2008/94/CE relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador

Or. en

Alteração 379
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente diretiva em nada prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pelas Diretivas 98/59/CE, 2001/23/CE, 2002/14/CE, 2008/94/CE e 2009/38/CE.	2. A presente diretiva em nada prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pelas Diretivas 98/59/CE, 2001/23/CE, 2002/14/CE, 2008/94/CE e 2009/38/CE***, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.

Or. en

Alteração 380
Heidi Hautala

Proposta de diretiva

Artigo 33 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar ***[cinco*** anos após a data do início da aplicação das medidas de execução] e seguidamente de ***sete*** em ***sete*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, ***nomeadamente para equacionar*** a ***necessidade*** de medidas suplementares com vista à consolidação e ***reforço*** do quadro jurídico em matéria de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade.	O mais tardar ***[três*** anos após a data do início da aplicação das medidas de execução] e seguidamente de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação ***e o impacto*** da presente diretiva***. Com base nesta avaliação, a Comissão apresenta, se for caso disso***, ***uma proposta legislativa na sequência da revisão da presente diretiva, que pondere*** a ***adoção*** de medidas suplementares com vista à consolidação e ***harmonização*** do quadro jurídico em matéria de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade***, em especial em domínios como: (a) as condições de abertura de processos de insolvência; (b) uma definição comum de insolvência; (c) a graduação dos créditos de insolvência; e (d) ações de impugnação pauliana***.

Or. en

Alteração 381
António Marinho e Pinto, Jean-Marie Cavada

Proposta de diretiva
Artigo 33 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar [cinco anos após a data do início da aplicação das medidas de execução] e seguidamente de sete em sete anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório ***sobre a aplicação da presente diretiva, nomeadamente para equacionar a necessidade de medidas suplementares*** com vista à consolidação e reforço do quadro jurídico em matéria de	O mais tardar [cinco anos após a data do início da aplicação das medidas de execução] e seguidamente de sete em sete anos, a Comissão ***procede a uma revisão da aplicação da presente diretiva e*** apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório ***acompanhado, se possível, de uma proposta de novos atos legislativos*** com vista à consolidação e reforço do quadro jurídico em matéria de reestruturação, insolvência e concessão de

reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade.	uma segunda oportunidade. ***Essa revisão não deve apenas centrar-se na taxa de recuperação material, mas também na solvência e na restauração da viabilidade. Deve ser dada especial atenção ao impacto nas PME.***

Or. pt

Alteração 382
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de ***[dois*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], com exceção das disposições de execução do título IV, aplicáveis a partir de ***[três*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de ***[três*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], com exceção das disposições de execução do título IV, aplicáveis a partir de ***[quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. bg